



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 4/VIII/2026

Assunto: Projecto de Lei intitulado “Alteração à Lei n.º 11/2000 – Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”

I. Introdução

1. Os Deputados Si Ka Lon e Lei Cheng I apresentaram, em 2 de Junho de 2026, à Assembleia Legislativa, o Projecto de Lei intitulado “Alteração à Lei n.º 11/2000 – Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”, que, no dia seguinte, foi admitido, através do Despacho n.º 073/VIII/2026, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designado por “Regimento”).
2. O referido Projecto de Lei foi apresentado, discutido e votado, na generalidade, em reunião plenária da Assembleia Legislativa no dia 9 de Junho de 2026, tendo sido aprovado na generalidade com 31 votos a favor e 1 abstenção.
3. Nesta mesma data, o Presidente da Assembleia Legislativa distribuiu, através do Despacho n.º 081/VIII/2026, o Projecto de Lei a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 14 de Julho de 2026.
4. A Comissão procedeu à apreciação na especialidade do Projecto de Lei em duas reuniões, realizadas nos dias 16 de Junho e 9 de Julho de 2026. Os Deputados proponentes, Si Ka Lon e Lei Cheng I, e o Secretário-Geral dos Serviços de Apoio



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

à Assembleia Legislativa, Lam Chi Long, estiveram presentes na reunião realizada no dia 16 de Junho de 2026, tendo prestado à Comissão explicações e esclarecimentos sobre o Projecto de Lei.

5. Para além das referidas reuniões da Comissão, foram ainda realizadas diversas reuniões técnicas entre a Assessoria da Assembleia Legislativa e os proponentes, com vista a aperfeiçoar, ainda mais, o Projecto de Lei, ao nível técnico-legislativo.
6. Com base nas discussões levadas a cabo, os proponentes apresentaram, no dia 6 de Julho de 2026, a versão alternativa do Projecto de Lei, que acolheu algumas sugestões ao nível técnico-legislativo, apresentadas pela Assessoria¹.
7. Depois de analisado e discutido o Projecto de Lei, bem como ouvidos os esclarecimentos dos proponentes, a Comissão vem agora, nos termos da alínea a) do artigo 28.º, referente à competência específica, e do artigo 119.º, relativo ao objecto da apreciação, ambos do Regimento, pronunciar-se sobre o Projecto de Lei e elaborar o presente parecer.

II. Apresentação da iniciativa legislativa

8. Em relação ao contexto em que se enquadra a presente iniciativa legislativa, da Nota Justificativa que acompanha o Projecto de Lei consta o seguinte:

“No intuito de cumprir o objectivo da acção governativa de ‘simplificação da estrutura orgânica do Governo e elevação da eficácia da governação pública’, o Governo da RAEM promulgou, no ano passado, o Regulamento Administrativo n.º 13/2025 - Regime geral de organização e estrutura orgânica dos serviços e entidades públicos, que estabelece os princípios fundamentais da estrutura orgânica dos serviços públicos e regula claramente o número de lugares do

¹ Vide o Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à Assembleia Legislativa (disponibilizado pelos proponentes), anexo ao presente Parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

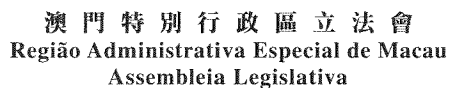
peçoal de direcção e chefia, bem como os critérios para a criação de subunidades orgânicas, entre outros aspectos, fornecendo assim uma base jurídica para a reestruturação dos serviços públicos.

Nos termos do disposto no Regulamento Administrativo n.º 13/2025, este aplica-se, subsidiariamente, aos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. No sentido de responder à política geral de reforma da Administração Pública da RAEM e de reforçar ainda mais a capacidade de apoio técnico dos Serviços de Apoio, a Mesa da Assembleia Legislativa iniciou, no presente ano, a revisão e reestruturação da sua organização, e planeou a alteração da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por 'Lei Orgânica da Assembleia Legislativa'). A fim de assegurar que o plano de reestruturação esteja alinhado com os critérios gerais para a reestruturação dos serviços públicos, o Comissariado da Auditoria e a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública emitiram pareceres técnicos sobre a reestruturação orgânica dos Serviços de Apoio”.

9. Ainda segundo a Nota Justificativa que acompanha o Projecto de Lei, após ponderação global dos pareceres do Comissariado da Auditoria e da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, a Mesa da Assembleia Legislativa concebeu o plano de reestruturação. Em consonância com o plano da Mesa, os proponentes apresentaram o presente Projecto de Lei, que inclui as seguintes alterações essenciais:

“1. Alteração do número de lugares de Secretário-Geral Adjunto de dois para um

Nos termos da vigente Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, a direcção dos Serviços de Apoio é constituída por um Secretário-Geral e dois Secretários-Gerais Adjuntos. No entanto, para cumprir os critérios estabelecidos no Regulamento Administrativo n.º 13/2025 relativamente ao número de lugares do pessoal de direcção, e tendo em consideração a vacatura de longa data de um dos cargos de Secretário-Geral Adjunto, propõe-se a alteração dos lugares do pessoal de



林下花自落

Nos termos da actual Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, as subunidades dos Serviços de Apoio são dois departamentos, cinco divisões e uma secção, estrutura que não cumpre os critérios definidos no Regulamento Administrativo n.º 13/2025, nem vai ao pleno encontro dos princípios nele previstos, como a clarificação das funções e a simplificação e eficiência. Neste sentido, propõe-se que a actual estrutura, isto é, dois departamentos, cinco divisões e uma secção, seja substituída por três divisões, designadamente, a Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas, a Divisão de Organização e Informática, e a Divisão Administrativa e Financeira, para alcançar os objectivos da reestruturação, isto é, integração dos recursos, clarificação das responsabilidades e coordenação do funcionamento.

Actualmente, o Gabinete da Presidência exerce, na prática, atribuições de apoio ao Presidente da Assembleia Legislativa e à Mesa no acompanhamento dos trabalhos das Comissões, bem como de coordenação e articulação dos trabalhos da Assessoria, o que não se encontra expressamente previsto na actual Lei Orgânica da Assembleia Legislativa. Para clarificar essas funções, propõe-se a previsão legal das atribuições do Gabinete da Presidência, de modo a assegurar a correspondência entre as suas competências e responsabilidades e o desempenho do respectivo papel de coordenação e articulação.

A Assessoria da Assembleia Legislativa, composta pelos assessores e pelos técnicos agregados, assume-se, no âmbito dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, como uma unidade que assegura o apoio profissional à Assembleia Legislativa e aos Deputados, no entanto, no tocante às funções da Assessoria que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se encontram previstas na vigente Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, as mesmas concentram-se nos trabalhos respeitantes aos projectos e propostas de lei, sem destacar as suas funções ao nível dos estudos sobre temas e do seu apoio profissional aos Deputados. Nestes termos, o projecto de lei sugere clarificar as referidas funções, prevendo, sobretudo, as de efectuar estudos e emitir parecer sobre os temas envolvendo as atribuições da Assembleia Legislativa e os assuntos relacionados com o exercício do mandato pelos Deputados, com vista a assegurar um apoio, ainda melhor, à Assembleia Legislativa e aos Deputados, no exercício das suas funções.

5. Actualização do nível remuneratório da Assessoria

Actualmente, os assessores e os técnicos agregados da Assembleia Legislativa são remunerados pelos índices correspondentes, respectivamente, a 95% e 85% do índice de um director de serviços, sendo valores fixos. Contudo, nos termos das leis orgânicas dos gabinetes dos titulares dos principais cargos, as remunerações dos seus assessores não são fixas, pois, dentro de uma escala legalmente definida, são determinadas pelo superior hierárquico, com base na complexidade das funções e no desempenho.

Com o intuito de promover uma gestão de desempenho mais eficaz, propõe-se a adopção da prática dos gabinetes dos titulares dos principais cargos, no sentido de alterar a remuneração dos assessores e técnicos agregados para valores não fixos, e definir, através da lei, a respectiva escala remuneratória: para os assessores, entre 86% e 95% da remuneração de um director, e, para os técnicos agregados, entre 65% e 85%. O valor em concreto será definido pela Mesa, de acordo com as circunstâncias reais.

6. Extinção da carreira especial de redactores

Neste momento, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa dispõem de uma carreira especial de redactores, cujas funções principais consistem na redacção e edição das actas das reuniões. A prática demonstrou que o cargo não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

requer formação ou competências especializadas, podendo ser desempenhado por pessoal administrativo comum, razão pela qual a manutenção desta carreira especial deixou de ser necessária. Em articulação com a orientação da reforma da Administração Pública para a simplificação das carreiras, e sob o pressuposto de não prejudicar os direitos adquiridos do pessoal no activo, propõe-se a extinção da carreira especial de redactores.

7. Actualização ao quadro de pessoal, alteração de expressões e republicação

De acordo com a orientação política geral da reforma da Administração Pública e a situação real dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, actualiza-se o respectivo quadro de pessoal. Além disso, em articulação com os diplomas em vigor, actualizam-se expressões em determinados artigos, introduzem-se alterações operadas pelo presente projecto de lei, mediante substituições e supressões, bem como a renumeração de artigos e de capítulos, e é republicada a Lei n.º 11/2000”.

III. Análise genérica

10. O VI Governo sempre seguiu, desde a sua tomada de posse, a filosofia de governação dedicada a “Trabalhar com espírito empreendedor e avançar juntos, persistir no caminho certo e apostar na inovação”, assegurando um cumprimento rigoroso da importante instrução do Presidente Xi Jinping, isto é, a de “empenhar-se na elevação da eficiência da governação da RAEM”, bem como o empenho na concretização da imperativa exigência constante do 15.º Plano Quinquenal do País, mais concretamente, a de “elevar a eficácia da governação da RAEHK e da RAEM com base na lei”. Nestes termos, em conjugação entre a governação com base na lei e a assunção de responsabilidades, promove, de forma aprofundada e no caminho do Estado de Direito, a reforma da Administração Pública, aperfeiçoando as funções e a estrutura orgânica dos serviços públicos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

11. Em Outubro de 2025, depois de efectuada uma revisão global do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto (Bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau), que vigorava há mais de quatro décadas, o Governo da RAEM promulgou o Regulamento Administrativo n.º 13/2025 (Regime geral de organização e estrutura orgânica dos serviços e entidades públicos), concluindo assim a plena reestruturação do sistema jurídico em matéria da organização dos serviços públicos e dando início a profundas mudanças na reforma da Administração Pública.
12. No mês seguinte, o Chefe do Executivo usou “Reformar com Firmeza Elevar a Eficiência” como um dos dois eixos principais do Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano de 2026, definindo o “Aprofundamento da reforma da Administração Pública e elevação da eficiência da governação da RAEM” como prioridade da acção governativa. Mais, partindo da reorganização das funções e estrutura dos serviços públicos, adiantou que “[s]erão reorganizadas as funções dos serviços públicos conforme o princípio de ajustamento de competências mediante gestão centralizada, nos termos do novo regulamento sobre a estrutura orgânica do Governo. (...) Em simultâneo, avaliar-se-ão as atribuições e a estrutura interna dos serviços públicos para elaborar um plano sobre a simplificação da estrutura orgânica e a optimização na configuração das funções, na perspectiva de aumentar, por fim, a eficiência de funcionamento”².
13. A Comissão considera que a presente alteração à Lei Orgânica da Assembleia Legislativa constitui precisamente uma resposta positiva da Assembleia Legislativa a este apelo do Chefe do Executivo, defendendo, conscientemente, a predominância do poder executivo e tomando a iniciativa de se articular com a

² Vide o Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano de 2026, publicado pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China em Novembro de 2025, pág. 36, disponível no Portal do Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China: https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2025/11/2026_policy_pt.pdf.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acção governativa, o que reflecte substancialmente a concretização de “apoio ao Governo sem lacuna”. Ao mesmo tempo, com uma distribuição científica de competências e a optimização da estrutura orgânica, dão-se por concretizados, no âmbito dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, a integração dos recursos internos e um funcionamento coordenado, o que serve de suporte institucional e garantia organizacional para promover a adaptação dos trabalhos da Assembleia Legislativa às exigências da nova era e um desenvolvimento de alta qualidade, razão pela qual a Comissão manifestou a sua concordância com a filosofia legislativa e o rumo geral inerentes ao Projecto de Lei.

14. Durante a sua apreciação, a Comissão focou as suas discussões principalmente nos princípios orientadores da reestruturação, na distribuição das funções entre as subunidades, na afectação e garantias do pessoal, e no futuro desenvolvimento da Assembleia Legislativa, entre outros temas.
15. Em primeiro lugar, a Comissão prestou a sua atenção aos princípios orientadores que presidiram ao ajustamento da estrutura orgânica dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.
16. Segundo os proponentes, nos últimos anos, o Governo da RAEM tem-se empenhado em promover a reforma da Administração Pública, que inclui a reorganização dos serviços públicos, tendo ainda definido, em 2025, o Regulamento Administrativo n.º 13/2025, com o qual exige a todos os serviços públicos que procedam, nos termos do mesmo, a uma revisão e optimização da sua própria estrutura orgânica. Nos termos do disposto na alínea 5) do n.º 2 do artigo 1.º do citado Regulamento Administrativo, as respectivas disposições aplicam-se, subsidiariamente, aos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. No sentido de responder à política geral de reforma da Administração Pública, a Mesa iniciou, em 2026, a revisão da estrutura orgânica dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, tendo convidado, com o consentimento do Governo, o Comissariado da Auditoria e a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública a facultarem pareceres técnicos para o efeito. Aquando da análise da estrutura



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

orgânica e do funcionamento dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, os estudos foram efectuados em consonância com os princípios fundamentais consagrados no referido Regulamento Administrativo, que são, entre outros, os “da clarificação das funções, da simplificação e eficiência e da cooperação mútua”, de modo a alcançar os objectivos políticos de “simplificar a estrutura orgânica e elevar a eficiência da governação”.

17. No âmbito da reforma da estrutura orgânica dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, o estatuto e as competências do Gabinete da Presidência foram reforçados. Assim, com base nas disposições já em vigor, o Projecto de Lei veio prever, expressamente, que no âmbito das competências do Gabinete da Presidência se incluíam as competências de coadjuvar o Presidente, em termos internos, no acompanhamento dos trabalhos das Comissões e na coordenação da Assessoria, e, em termos externos, no diálogo com o Governo. A Comissão solicitou aos proponentes esclarecimentos sobre os considerandos subjacentes a esta opção e o significado positivo que este ajustamento trará para o funcionamento da Assembleia Legislativa em geral e uma interacção virtuosa com o Executivo.
18. Segundo os proponentes, a vigente Lei Orgânica da Assembleia Legislativa prevê, como subunidade dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, a figura do Gabinete da Presidência, cujos trabalhos são assegurados por pessoal a designar pela Mesa, no entanto, a vigente lei não estipula expressamente as funções deste Gabinete. Desde o funcionamento da VIII Legislatura, a Mesa já designou o pessoal do Gabinete da Presidência para, efectivamente, assegurar o apoio ao Presidente e à Mesa na coordenação com o Governo, no acompanhamento dos trabalhos das Comissões e na coordenação da Assessoria, entre outras tarefas relevantes. A prática veio comprovar que tal consegue efectivamente contribuir para elevar a qualidade e a eficiência dos trabalhos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, e promover uma interacção virtuosa entre o Legislativo e o Executivo, sendo, portanto, as respectivas competências merecedoras de ser



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

consolidadas através da lei, razão pela qual na presente iniciativa legislativa estão previstas, expressamente, essas competências do Gabinete da Presidência.

19. Depois de uma ampla discussão, a Comissão concordou, de forma unânime, com a opção legislativa de, através da previsão legal de competências, consolidar o actual modelo de funcionamento do Gabinete da Presidência, que tem sido eficaz.
20. A par disto, o Projecto de Lei introduz ainda um ajustamento significativo na estrutura orgânica dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, passando a original estrutura de “dois departamentos, cinco divisões e uma secção” para três divisões, designadamente, a Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas, a Divisão de Organização e Informática e a Divisão Administrativa e Financeira, medida que implica a redução de lugares de direcção e chefia. A Comissão solicitou aos proponentes esclarecimentos sobre as razões e os critérios inerentes a esta reforma, os considerando respeitantes à divisão funcional das respectivas subunidades e a afectação de pessoal, bem como os impactos e benefícios efectivos que o ajustamento em causa trará para a gestão ordinária interna da Assembleia Legislativa.
21. Segundo os proponentes, no que diz respeito quer aos lugares de direcção quer aos critérios para a criação de subunidades e a distribuição de funções, estas matérias estão devidamente reguladas pelo Regulamento Administrativo n.º 13/2025. Os mesmos salientaram ainda que o ajustamento da estrutura orgânica segue os princípios “da clarificação das funções, da simplificação e eficiência e da cooperação mútua”, com vista a alcançar os objectivos sobre a integração dos recursos, simplificação da estrutura e coordenação do funcionamento. Em relação à organização do pessoal das subunidades, os proponentes afirmaram que tal será feita em conformidade com as efectivas necessidades funcionais das subunidades, a fim de assegurar um cumprimento eficaz das suas atribuições com razoáveis recursos humanos. Do referido ajustamento resultam uma estrutura mais simplificada e uma distribuição de tarefas mais clarificada, pelo que os proponentes acreditam que tal contribua para um aumento da qualidade dos

Handwritten signatures and initials in the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalhos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. Mais, os proponentes citaram como exemplo os trabalhos em matéria dos recursos humanos e finanças, e os relativos à aquisição de bens. Segundo a sua explicação, no que diz respeito a esses trabalhos, que competiam a diferentes subunidades com nível de divisão, apesar da existência de uma divisão funcional, na prática verificava-se sempre um cruzamento e uma interligação entre as referidas duas matérias, daí o surgimento de várias etapas de comunicação e coordenação. Assim, com o Projecto de Lei que integra essas competências numa única subunidade com nível de divisão, ou seja, na Divisão Administrativa e Financeira, isto será mais favorável ao desempenho das respectivas funções e à melhoria da eficiência.

22. A solução relativa à gestão simplificada na Divisão Administrativa e Financeira e à melhoria das competências mereceu o reconhecimento da Comissão, que, na sequência disto, procedeu a uma discussão sobre as competências da Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas, que incluem, sobretudo, as competências de assegurar o serviço de recepção e informação do público prestado pelos Serviços de Apoio, receber as sugestões e opiniões dos cidadãos relativamente à produção legislativa da Assembleia Legislativa e prestar apoio aos órgãos de comunicação social na cobertura dos trabalhos e actividades da Assembleia Legislativa, entre outras. A Comissão espera que, no futuro, para além de assegurar bem o trabalho legislativo e de fiscalização, a Assembleia Legislativa possa reforçar os trabalhos de comunicação externa, sobretudo a interacção com os cidadãos, os meios de comunicação social e as associações, desempenhando, ainda melhor, o seu papel de ponte de comunicação entre a população e o Governo, e encarregando os media de contar bem a história da Assembleia Legislativa, com vista a contribuir para Macau alicerçada no Estado de Direito.
23. A este respeito, os proponentes referiram que, no futuro, a Assembleia Legislativa, com base no referido enquadramento institucional, continuará a otimizar o mecanismo de intercâmbio e interacção externa, potenciando melhor o importante papel do órgão legislativo enquanto ponte com a opinião pública.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Simultaneamente, a Assembleia Legislativa aperfeiçoará o mecanismo de divulgação de notícias relacionadas com as suas actividades institucionais, e actualizará e melhorará a sua página electrónica, no sentido de, mediante a divulgação de comunicados de imprensa e de fotografias das actividades, entre outras formas, transmitir atempadamente os conteúdos principais das reuniões e o andamento das iniciativas legislativas, auxiliando os meios de comunicação social a fazerem uma cobertura precisa e aumentando o conhecimento da sociedade sobre o trabalho legislativo. Em termos gerais, a Assembleia Legislativa tomará a “Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas” como ponte de coordenação para, através da integração de recursos e elevação da eficiência, promover, de forma contínua, a institucionalização, a profissionalização e a diversificação dos trabalhos de comunicação externa, e fortalecer a interacção virtuosa com os diversos sectores da sociedade, potenciando, assim, plenamente, o papel activo do órgão legislativo na promoção da construção do Estado de Direito.

24. Para além das referidas duas subunidades com nível de divisão, a “Divisão de Organização e Informática” assume igualmente tarefas importantes, cabendo-lhe, no futuro, nomeadamente, otimizar os procedimentos de trabalho, executar o plano de electronização no âmbito das atribuições dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, garantir a cibersegurança, e recorrer às tecnologias informáticas para a construção, manutenção e actualização da base de dados, plataformas e páginas electrónicas da Assembleia Legislativa. A Comissão trocou opiniões sobre as acções e medidas concretas que a Assembleia Legislativa implementará para promover, ainda mais, a electronização, com vista à articulação com a governação electrónica da RAEM.
25. Segundo os esclarecimentos do proponente, a Assembleia Legislativa continuará a aperfeiçoar o sistema de governação electrónica, criará uma plataforma de actividades institucionais, promoverá a electronização dos documentos para as reuniões e a digitalização da gestão das ordens do dia e das actas das reuniões, e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

recorrerá aos meios electrónicos para reforçar a gestão das actividades institucionais e otimizar os procedimentos de trabalho, com vista a elevar a eficiência do funcionamento e a transparência das informações. Paralelamente, a Assembleia Legislativa procederá à optimização integral da construção da sua página electrónica e da base de dados, no sentido de melhorar as funcionalidades de pesquisa, a fim de reforçar a facilidade e a imediatez do acesso do público e dos Deputados a informações como iniciativas legislativas, actas das reuniões e diários. Além disso, a Assembleia Legislativa reforçará também a gestão de segurança da informação, com implementação do backup de dados e da protecção dos sistemas, a fim de assegurar o funcionamento estável destes. Em suma, a Assembleia Legislativa optimizará o apoio administrativo tornando-o mais inteligente e conveniente, e promoverá a publicidade e a transparência do trabalho legislativo, com vista a alcançar, de forma progressiva, os objectivos de uma governação modernizada.

26. Relativamente à presente reestruturação orgânica, no entender da Comissão, a mesma implica não só o ajustamento do regime e das funções, como também a afectação do pessoal e a articulação dos trabalhos, e, em particular, com a redução do número de subunidades, a distribuição de responsabilidades e funções e a colocação dos actuais titulares de cargos de direcção e chefia, bem como os procedimentos de trabalho diários e o desenvolvimento da carreira profissional dos trabalhadores, poderão ser afectados em diferentes graus. Assim, a Comissão deu atenção à questão de saber se, antes de se proceder à presente alteração legislativa, houve uma comunicação plena com os trabalhadores afectados, e se existiam medidas complementares correspondentes para assegurar uma transição suave dos mesmos e garantir a manutenção de um funcionamento eficiente e ordenado dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa após a reestruturação.
27. Segundo as explicações do Secretário-Geral, o ajustamento da estrutura orgânica dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e a alteração à respectiva lei orgânica consistem, principalmente, em otimizar a dimensão, o número e as



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

atribuições das subunidades, sem implicações com o regime de contratação de pessoal, nem pondo em causa a situação de contratação, os direitos, as regalias e o conteúdo do trabalho do pessoal existente. Para uma adequada prossecução dos trabalhos de alteração legislativa, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa já se reuniram anteriormente com as chefias de diversos níveis e com todo o pessoal, explicando-lhes os motivos do ajustamento e o conteúdo do projecto, e os participantes não apresentaram opiniões contrárias, tendo a comunicação, em geral, ocorrido de forma bem-sucedida. Para assegurar a eficácia do funcionamento após a reestruturação, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa planearam, antecipadamente, a distribuição de responsabilidades e funções, e a afectação de recursos humanos, a fim de reforçar a colaboração entre as diversas subunidades, sendo que estas disposições tiveram em conta a simplificação orgânica e, ao mesmo tempo, a estabilidade do funcionamento, garantindo aos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa uma maior eficácia do funcionamento após a reestruturação.

28. Para além da simplificação da estrutura orgânica, a presente alteração legislativa implica também a redução do quadro de pessoal. Face ao crescente volume de trabalho, a Comissão deu atenção à questão de saber se este ajustamento ia pôr em causa a qualidade dos trabalhos da Assembleia Legislativa e se os actuais recursos humanos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa eram suficientes.
29. Segundo a resposta do Secretário-Geral, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa contam, actualmente, com 121 trabalhadores, sendo, portanto, os recursos humanos suficientes para fazer face aos trabalhos actuais e aos que se prevê desenvolver no futuro. A presente alteração legislativa não implica qualquer redução de pessoal, limitando-se a optimizar a dimensão e o número da estrutura orgânica e as atribuições, sem alteração do regime de contratação de pessoal ou redução dos actuais recursos humanos, portanto, o número total de trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa mantém-se inalterado e não se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

verificam situações de prejuízo para os meios de apoio em virtude da reestruturação.

30. Por fim, os proponentes reiteraram que a presente reestruturação visa aumentar a eficácia da gestão e, através da organização e fusão de subunidades com funções semelhantes, clarificação da distribuição de funções e redução de sobreposições e encargos com a comunicação, tornar a afectação de pessoal mais razoável e o funcionamento mais eficiente. Ademais, com o reforço da electronização e a redefinição dos procedimentos de trabalho, será possível libertar a eficiência administrativa e responder, de forma mais eficaz, às crescentes necessidades do trabalho.
31. A Comissão considerou que as explicações dos proponentes e do Secretário-Geral eram claras, contribuindo para dissipar as dúvidas e preocupações dos Deputados à Assembleia Legislativa e dos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa quanto à alteração legislativa, tendo agradecido a todos os trabalhadores por, na presente reforma e reestruturação interna dos serviços, terem demonstrado compreensão, apoio, cooperação activa e subordinação ao interesse geral, proporcionando um forte apoio técnico-administrativo e logístico para o desenvolvimento dos diversos trabalhos da Assembleia Legislativa.

IV. Análise na especialidade

32. Para além da análise genérica, da qual já foi dado conhecimento acima, a Comissão procedeu também à apreciação detalhada do Projecto de Lei, no que toca à sua harmonização com outras leis, ao rigor do seu conteúdo e redacção, e à correspondência entre as redacções em chinês e em português, entre outras questões ao nível técnico-legislativo, tendo procurado as soluções legislativas mais adequadas, com vista a assegurar a perfeição técnico-jurídica e a boa execução da futura lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
下
黃
A
J
L
Z
S
W

Artigo 1.º - Alteração à Lei n.º 11/2000

33. Tendo em conta que, aquando da alteração à Lei n.º 11/2000 pela Lei n.º 1/2010, não foi efectuada a sua republicação, procedeu-se, na versão alternativa do Projecto de Lei, ao aperfeiçoamento do proémio deste artigo, com a eliminação da expressão “e republicada”, e ao ajustamento adequado da redacção em chinês.

Artigo 8.º da Lei n.º 11/2000 - Secretários do Presidente e do Vice-Presidente

34. Uma vez que a Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos) criou o contrato administrativo de provimento para substituir o contrato além do quadro e, nos termos do n.º 2 do seu artigo 26.º, as referências ao contrato de direito privado constantes da legislação orgânica dos serviços públicos a admitir a celebração de contrato individual de trabalho são consideradas efectuadas ao contrato individual de trabalho, propõe-se, no Projecto de Lei, a alteração das expressões “contrato além do quadro” e “contrato de direito privado”, constantes do original n.º 1 deste artigo, para “contrato administrativo de provimento” e “contrato individual de trabalho”, respectivamente.
35. Além disso, a Lei n.º 1/2023 (Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos) procedeu à optimização do regime de mobilidade de pessoal dividindo-o em dois tipos, ou seja, o de “transferência”, que consiste na mudança definitiva para outro serviço público, e o de “destacamento”, que consiste no envio provisório para outro serviço público, com o anterior regime de “requisição” a ser integrado no novo regime de “destacamento”, portanto, os proponentes entenderam ser necessário aplicar os referidos dois regimes de mobilidade de pessoal aos secretários do Presidente e do Vice-Presidente, tendo-se proposto, assim, no Projecto de Lei, a alteração do termo “requisitados”, constante do original n.º 1 deste artigo, para “transferidos”.

Artigo 14.º da Lei n.º 11/2000 - Atribuições e composição

36. O artigo 10.º do Regulamento Administrativo n.º 13/2025 (Regime geral de organização e estrutura orgânica dos serviços e entidades públicos) estabelece já



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os seguintes critérios para a criação de subunidades: a afectação do pessoal de direcção e a organização da estrutura interna têm de ser compatíveis com as funções do serviço; os serviços com a dimensão de pessoal inferior a 200 pessoas têm de cumprir as regras de limite máximo de dois cargos de direcção, duas subunidades com nível de departamento e quatro subunidades com nível de divisão; e, quando a subunidade a ser criada se destine a prestação de serviços de apoio de acordo com as necessidades de funcionamento do serviço, nomeadamente, as relacionadas com assuntos administrativos, assuntos gerais, pessoal, finanças, gestão de recursos, supervisão interna, informática, direito, relações públicas e actividades de tradução, a subunidade só pode ser criada enquanto subunidade com nível de divisão.

37. Uma vez que os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa contam, actualmente, com um total de 121 trabalhadores e, segundo as referidas exigências, apenas podem ser criados, no máximo, dois cargos de direcção, propõe-se, no Projecto de Lei, o ajustamento do número de lugares de Secretário-Geral Adjunto de dois para um, e a alteração correspondente, na versão em português, da referência ao Secretário-Geral Adjunto constante da alínea 1) do n.º 2 deste artigo, passando de forma plural para singular.
38. Entretanto, de acordo com os critérios e o limite máximo para a criação de subunidades com nível de departamento e divisão, propõe-se, no Projecto de Lei, a redefinição das funções dos actuais “dois departamentos, cinco divisões e uma secção” e a sua redução para três subunidade com nível de divisão, ou seja, a “Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas”, a “Divisão de Organização e Informática” e a “Divisão Administrativa e Financeira”, elencadas, respectivamente, nas alíneas 5) a 7) do n.º 2 deste artigo, em substituição do “Departamento de Assuntos Gerais” - que compreende a “Divisão de Recursos Humanos e Finanças” (com a “Secção de Vencimentos”), a “Divisão de Aprovisionamento e Património” e a “Divisão de Relações Públicas e Apoio Técnico” - e do Departamento de Informática e Publicações - que compreende a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Divisão de Gestão Informática e Bibliotecária” e a “Divisão de Redacção e Publicações” - previstos nas originais alíneas 5) e 6) do n.º 2 deste artigo.

39. Adicionalmente, propõe-se, no Projecto de Lei, o ajustamento da ordem das alíneas 2) e 3) do n.º 2 deste artigo, referindo-se o “Gabinete da Presidência” na enumeração antes da “Assessoria”.

Artigo 16.º da Lei n.º 11/2000 - Competências do Secretário-Geral

40. Atendendo à proposta, no Projecto de Lei, de revogação da sistematização relativa à Subsecção I da Secção II do Capítulo III, é necessário clarificar o sujeito titular das competências na epígrafe deste artigo e, por conseguinte, propõe-se, no Projecto de Lei, a alteração da original epígrafe deste artigo, de “Função” para “Competências do Secretário-Geral”.
41. Na sequência do ajustamento das subunidades previstas no n.º 2 do artigo 14.º, propõe-se, no Projecto de Lei, a alteração correspondente e o aperfeiçoamento do n.º 2 deste artigo, no sentido de clarificar o âmbito de coordenação, direcção e supervisão que ao Secretário-Geral incumbe, assim como a complementação, com base na disposição original, da competência de “centralizar a divulgação das informações relativas aos Serviços de Apoio e assegurar as tarefas que lhe forem superiormente atribuídas”.
42. Na versão alternativa do Projecto de Lei, procedeu-se à optimização da redacção em português do n.º 2, para melhorar a correspondência com a redacção em chinês.

Artigo 17.º da Lei n.º 11/2000 - Âmbito das competências do Secretário-Geral

43. Igualmente, atendendo à revogação da sistematização relativa à Subsecção I da Secção II do Capítulo III, propõe-se, no Projecto de Lei, clarificar, na epígrafe deste artigo, que o âmbito das competências tem como sujeito o Secretário-Geral.
44. Além disso, propõe-se, ainda, no Projecto de Lei, o aperfeiçoamento do prómio do original n.º 1 e a simplificação da redacção do original n.º 2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 18.º da Lei n.º 11/2000 - Competências do Secretário-Geral Adjunto

45. Na sequência da revogação da sistematização relativa à Subsecção II da Secção II do Capítulo III, proposta no Projecto de Lei, foi alterada correspondentemente a epígrafe deste artigo, no sentido de clarificar que o sujeito titular das competências é o Secretário-Geral Adjunto.
46. Propõe-se, no Projecto de Lei, aperfeiçoar as competências do Secretário-Geral Adjunto originalmente previstas, pormenorizando-as em três alíneas: a competência constante da alínea 1) é semelhante à prevista no original n.º 1 deste artigo, ou seja, “Coadjuvar o Secretário-Geral no exercício das funções deste”; quanto à competência constante da alínea 2), que, na realidade, já se encontra implícita no original n.º 2 deste artigo, o Projecto de Lei, tomando como referência as disposições relevantes do diploma orgânico de outros serviços, procedeu à sua elencagem autónoma, clarificando-a como “Exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas pelo Secretário-Geral”; a competência constante da alínea 3) foi resultante do aperfeiçoamento do original n.º 2 deste artigo e, na sequência da alteração do número de lugares de Secretário-Geral Adjunto de dois para um, a situação de designação de um dos Secretários-Gerais Adjuntos prevista no referido n.º 2 deixará de se verificar, portanto, propõe-se, no Projecto de Lei, o ajustamento da redacção em causa, passando para “Substituir o Secretário-Geral nas suas ausências ou impedimentos”.

Artigo 19.º da Lei n.º 11/2000 - Gabinete da Presidência

47. A disposição relativa ao Gabinete da Presidência constava do original artigo 20.º e, atendendo ao facto de se propor, no Projecto de Lei, a troca da ordem entre as alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 14.º, a disposição em causa foi inserida, correspondentemente, antes da disposição relativa à Assessoria.
48. Tendo em conta a revogação da sistematização relativa a algumas secções do Capítulo III, propõe-se, no Projecto de Lei, a alteração da epígrafe deste artigo para “Gabinete da Presidência”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

49. Estabelecendo-se uma comparação com o âmbito de competências originalmente previsto, por um lado, propõe-se, no Projecto de Lei, a manutenção das competências do Gabinete da Presidência constantes das duas alíneas originais, isto é, prestar apoio, por exemplo, técnico ao Presidente, ao Vice-Presidente e à Mesa, e assegurar as demais tarefas que lhe forem atribuídas pelos mesmos, e a sua integração na alínea 4) deste artigo; por outro lado, após sintetizar as experiências práticas e os resultados inovadores e eficazes alcançados desde o funcionamento da VIII Assembleia Legislativa, propõe-se, ainda, no Projecto de Lei, o aditamento das competências constantes das alíneas 1) a 3) deste artigo relativas ao diálogo com o Governo, ao acompanhamento do trabalho das Comissões e à organização e coordenação do trabalho da Assessoria, no sentido da previsão expressa, sob forma de lei, das tarefas que o Gabinete da Presidência actualmente exerce na prática, com vista a melhor potenciar o seu papel.

Artigo 20.º da Lei n.º 11/2000 - Assessoria

50. O artigo relativo à Assessoria corresponde ao original artigo 19.º e, tal como atrás referido, procedeu-se, no Projecto de Lei, ao ajustamento da ordem dos artigos, no sentido de o colocar após o artigo relativo ao Gabinete da Presidência.
51. Em comparação com a disposição original, o n.º 1 sobre a composição da Assessoria mantém-se inalterado, ou seja, a mesma é composta pelos assessores e pelos técnicos agregados; no n.º 2, mantém-se inalterada a coordenação da Assessoria pelo Presidente e pela Mesa, mas, tendo em conta a proposta de aditamento de uma nova competência do Gabinete da Presidência, a de “Coadjuvar o Presidente a organizar e a coordenar a Assessoria na execução das tarefas que lhe forem atribuídas”, no artigo anterior, propõe-se, no Projecto de Lei, aditar, correspondentemente, a respectiva ressalva na parte inicial deste n.º 2; o n.º 3, relativo ao conteúdo das competências da Assessoria, resulta do aperfeiçoamento efectuado com base na fusão dos originais n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º, que consiste na optimização da redacção, na manutenção das competências originalmente previstas e, ainda, na previsão expressa, nas alíneas 1), 5) e 6) deste número, de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que à Assessoria compete proceder a estudos e emitir parecer sobre os temas relacionados com as atribuições da Assembleia Legislativa e os assuntos relacionados com o exercício das funções pelos Deputados, assim como prestar apoio técnico-profissional e elaborar pareceres e relatórios sobre as matérias objecto de acompanhamento pelas Comissões de acompanhamento, a fim de melhor apoiar e garantir o cumprimento, com diligência, das funções da Assembleia Legislativa e dos Deputados; o conteúdo do n.º 4, referente à criação de grupos de trabalho e à designação dos respectivos coordenadores, é idêntico ao original n.º 5 do artigo 19.º.

52. Na versão alternativa do Projecto de Lei, procedeu-se, de acordo com as regras de legística, ao aperfeiçoamento da referência à lei em causa no proémio do n.º 3 deste artigo.

Artigo 21.º da Lei n.º 11/2000 - Gabinete de Tradução

53. Atendendo à revogação da sistematização relativa à Secção V do Capítulo III, propõe-se, no Projecto de Lei, a alteração da epígrafe deste artigo de “Âmbito funcional” para “Gabinete de Tradução”.
54. Propõe-se, no Projecto de Lei, a organização e fusão do conteúdo dos originais n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º no n.º 1 deste artigo, e a simplificando da sua redacção, mantendo-se inalteradas as competências do Gabinete de Tradução de assegurar a tradução de textos e a interpretação oral, e de colaborar na elaboração de glossários bilingues técnico-jurídicos.
55. Em consequência da fusão dos referidos dois números, propõe-se, no Projecto de Lei, a transposição da disposição relativa à designação de um técnico como coordenador, constante do original n.º 3, para o n.º 2 deste artigo, e a revogação correspondente do original n.º 3.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 22.º da Lei n.º 11/2000 - Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas

56. Relativamente à nova “Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas” proposta pelo Projecto de Lei, as suas competências são definidas tomando como referência, em termos gerais, o disposto no anterior artigo 25.º relativo à “Divisão de Relações Públicas e Apoio Técnico”, e, com base nisto, clarifica-se que compete a esta apoiar as actividades institucionais, tendo sido aditada uma nova competência de assegurar o contacto, a comunicação e a coordenação com os Deputados e o pessoal de apoio do respectivo gabinete, e claramente especificadas as competências de apoiar os Deputados na prestação do serviço de atendimento ao público e de emitir a convocação das reuniões e organizar a ordem do dia, entre outras.
57. Igualmente, atendendo à prática operacional, à colaboração de trabalho, à reestruturação funcional, ao desenvolvimento da informatização e à flexibilidade na afectação de pessoal, e considerando que o Projecto de Lei já introduz, na alínea 9) do presente artigo, uma norma residual, certas competências deixam de ser especificadas individualmente, incluindo: encaminhar as queixas, petições e perguntas dos cidadãos formuladas perante a Assembleia Legislativa; efectuar a recolha e o tratamento da informação jornalística com interesse para a Assembleia Legislativa; assegurar os procedimentos administrativos relacionados com a armazenagem e a venda das publicações da Assembleia Legislativa; e apoiar na gestão e distribuição das tarefas diárias dos auxiliares e dos motoristas.

Artigo 23.º da Lei n.º 11/2000 - Divisão de Organização e Informática

58. Relativamente à nova “Divisão de Organização e Informática” proposta pelo Projecto de Lei, as suas competências correspondem às áreas de responsabilidade das anteriores “Divisão de Gestão Informática e Bibliotecária” (anterior artigo 27.º) e “Divisão de Redacção e Publicações” (anterior artigo 28.º), subordinadas do anterior “Departamento de Informática e Publicações”, e, com base nisto e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conforme a situação real, são integradas e optimizadas mediante o agrupamento de competências idênticas.

59. Paralelamente, o Projecto de Lei sugere ainda o aditamento de novas competências de natureza organizacional, incluindo as de rever os procedimentos de trabalho e apresentar sugestões de melhoria, e, em articulação com as acções de governação electrónica da RAEM, propõe-se ainda o aditamento da competência de executar o plano de electronização no âmbito das atribuições dos Serviços de Apoio.
60. Do mesmo modo, este artigo adopta um método legislativo combinado de enumeração e norma residual, pelo que as competências da “Divisão de Organização e Informática” não se limitam às sete alíneas expressamente enumeradas, devendo esta Divisão ainda prosseguir com as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.
61. Na versão alternativa do Projecto de Lei, aditou-se a sigla da “Região Administrativa Especial de Macau” na versão portuguesa da alínea 2) do presente artigo.

Artigo 24.º da Lei n.º 11/2000 - Divisão Administrativa e Financeira

62. Relativamente à nova “Divisão Administrativa e Financeira” proposta pelo Projecto de Lei, as suas competências eram originalmente exercidas, respectivamente, pela “Divisão de Recursos Humanos e Finanças” (anterior artigo 23.º) e pela “Divisão de Aprovisionamento e Património” (anterior artigo 24.º), subordinadas do “Departamento de Assuntos Gerais”. Dado que, na prática, os trabalhos destas duas divisões estão estreitamente interligados, com o objectivo de reduzir etapas administrativas e de comunicação redundantes, as competências destas duas divisões passam a estar concentradas numa mesma subunidade orgânica com nível de divisão, tornando os procedimentos mais ágeis e, consequentemente, aumentando a eficiência administrativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin.

63. Seguindo o critério de agrupamento de competências semelhantes numa mesma alínea, o Projecto de Lei sugere a redução e optimização das competências originalmente previstas nos artigos 23.º e 24.º, com melhoramento da redacção e inclusão de uma norma residual.

Artigo 37.º da Lei n.º 11/2000 - Regime

64. Quanto à forma de provimento dos assessores e técnicos agregados, os proponentes consideram adequado adoptar o regime de comissão de serviço, conforme previsto na Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), ou o contrato individual de trabalho, para exercerem os respectivos cargos, nos termos da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos). Assim sendo, o Projecto de Lei sugere a alteração do anterior n.º 2, eliminando que os assessores e os técnicos agregados exercem os respectivos cargos em regime de contrato além do quadro, requisição e destacamento, mantendo apenas as formas do regime de comissão de serviço ou contrato individual de trabalho.
65. Atendendo ao disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 14/1999 (Estatuto do Gabinete do Chefe do Executivo e dos Secretários), segundo o qual “[a] remuneração dos assessores dos Gabinetes corresponde ao índice fixado, por despacho do Chefe do Executivo ou dos Secretários, de 65% a 95% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos da Administração da Região Administrativa Especial de Macau”, os proponentes propõem um alinhamento com esta referência, alterando, respectivamente nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o regime remuneratório fixo, previsto no anterior n.º 3, segundo o qual a remuneração dos assessores e técnicos agregados corresponde, respectivamente, a 95% e 85% do índice de Director, substituindo-o por um regime flexível: o índice salarial dos assessores é correspondente a 86% e 95% do índice de Director, e o dos técnicos agregados a 65% e 85% do índice de Director, mantendo-se, contudo, a possibilidade de fixar um índice salarial específico no caso de contrato individual de trabalho para os assessores. Segundo a explicação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do proponente, o valor concreto será definido pela Mesa com base na capacidade profissional, desempenho e complexidade das funções desempenhadas, com o objectivo de melhorar a gestão por resultados e otimizar a carreira profissional.

66. Para reflectir com precisão a intenção legislativa dos proponentes quanto à posição acima exposta sobre o contrato individual de trabalho, a versão alternativa do Projecto de Lei complementou o conteúdo do n.º 3 e optimizou a redacção dos n.ºs 3 e 4 na versão portuguesa.
67. Em consequência de o Projecto de Lei dividir o anterior n.º 3 em dois números distintos, os anteriores n.ºs 4 a 7 passam, consequentemente, a ser os n.ºs 5 a 8.
68. O n.º 6 corresponde ao anterior n.º 5. Quanto à disposição sobre o cálculo da compensação devida aos assessores e técnicos agregados no caso de cessação de funções por conveniência de serviço, o Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, anteriormente referido pela norma, já foi revogado pela Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), pelo que a alteração proposta pelo Projecto de Lei visa actualizar a disposição citada.
69. Na versão alternativa do Projecto de Lei aperfeiçoou-se o n.º 6, complementando a designação da Lei n.º 15/2009 objecto da remissão.
70. O n.º 8 corresponde ao anterior n.º 7. Dado que a disposição relativa ao pessoal recrutado ao exterior já não está em vigor, e na prática não existe a situação de assessores ou técnicos agregados a serem recrutados ao exterior, o Projecto de Lei sugere a eliminação da menção à aplicação das disposições especiais relativas ao pessoal recrutado ao exterior no caso de assessores e técnicos agregados o serem, alterando a expressão “contratos de direito privado” para “contrato individual de trabalho”, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos).
71. A versão alternativa do Projecto de Lei introduziu ajustamentos na redacção em língua portuguesa do n.º 8, com vista a assegurar a conformidade entre as versões chinesa e portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 38.º da Lei n.º 11/2000 - Técnicos e especialistas

72. No n.º 2, atendendo a que a Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos) já unificou o regime contratual em contrato administrativo de provimento e contrato individual de trabalho, o Projecto de Lei sugere, nos termos do artigo 26.º da referida lei, substituir os termos “contrato além do quadro”, “contrato de assalariamento” e “contrato de direito privado”, constantes do anterior n.º 2, por “contrato administrativo de provimento” e “contrato individual de trabalho”. Igualmente, dado que a Lei n.º 1/2023 (Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos) já integrou os regimes de requisição e destacamento num novo regime de destacamento, o Projecto de Lei sugere manter a referência ao “regime de destacamento”, eliminando a expressão “requisição” constante do anterior número.

Artigo 40.º da Lei n.º 11/2000 - Prestação de serviços

73. A alteração proposta pelo Projecto de Lei à alínea 2) do n.º 1 limita-se a ajustamento de pontuação.
74. O Projecto de Lei sugere a revogação da alínea 3) do n.º 1, relativa à contratação de pessoal em regime de tarefa, dado que o disposto no artigo 29.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, relativo ao contrato de tarefa, já foi revogado pela alínea 1) do artigo 13.º da Lei n.º 8/2025 (Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos).

Artigo 50.º da Lei n.º 11/2000 - Remissão

75. A alteração proposta pelo Projecto de Lei ao presente artigo visa actualizar a anterior referência ao Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, substituindo-o pela Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e respectivos diplomas complementares, com ajustamentos adequados de redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 2.º - Redenominação de secções e sistematização da Lei n.º 11/2000

76. Atendendo às alterações e revogações introduzidas pelo Projecto de Lei aos artigos pertinentes, e com o objectivo de reflectir de forma mais completa e precisa o conteúdo dos capítulos e simplificar a sua sistematização, o Projecto de Lei propõe: no n.º 1, alterar o título da Secção I do Capítulo III, de “Estrutura e funcionamento” para “Atribuições e funcionamento”; no n.º 2, alterar o título da Secção II do Capítulo III, de “Secretário-Geral e Secretários-Gerais Adjuntos” para “Estrutura orgânica”, revogando a sistematização relativa às subsecções desta Secção e às Secções III a VII deste Capítulo; no n.º 3, alterar o título da Secção II do Capítulo IV, de “Pessoal de direcção e chefia” para “Pessoal de direcção dos Serviços”.

Artigo 3.º - Alteração à versão portuguesa da Lei n.º 11/2000

77. Atendendo a que o número de lugares de Secretários-Gerais Adjuntos será alterado de dois para um, o Projecto de Lei sugere alterar a versão portuguesa do artigo 35.º da Lei n.º 11/2000, alterando as expressões originalmente no plural para o singular.

Artigo 4.º - Extinção da carreira

78. Tendo em conta que as funções da carreira de redactor são essencialmente redigir e editar actas de reuniões, tarefas que na prática podem ser desempenhadas por pessoal administrativo geral, e que actualmente os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa não possuem redactor de língua portuguesa, para alinhar com a política de simplificação das carreiras no âmbito da reforma da administração pública, o Projecto de Lei sugere a extinção da carreira de redactor de língua portuguesa nos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

Artigo 5.º - Carreira a extinguir quando vagarem os lugares

79. No que respeita à carreira de redactor de língua chinesa, para salvaguardar os direitos adquiridos dos trabalhadores em exercício, o Projecto de Lei propõe, no n.º 1, que seja a extinguir, quando vagarem os lugares, a carreira de redactor de língua chinesa dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, e, no n.º 2, que,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

enquanto existirem lugares ocupados, se mantenham os anteriores desenvolvimento e índices desta carreira, ou seja, os que constam do Anexo I.

80. A versão alternativa do Projecto de Lei optimizou a redacção do n.º 2 e eliminou, correspondentemente, a expressão “Mapa I” do Anexo I.

Artigo 6.º - Alteração ao quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa

81. Com vista à articulação com a política de racionalização administrativa e simplificação das carreiras, e tendo em conta a situação real dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, o Projecto de Lei propõe substituir o anterior quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa pelo Anexo II, reduzindo o número total de lugares de 84 para 64, a saber: 1 Secretário-Geral; 1 Secretário-Geral Adjunto (reduzido de 2); 3 Chefes de Divisão (reduzidos de 5); extinção de 2 Chefes de Departamento e de 1 Chefe de Secção³; 15 Técnicos Superiores (reduzidos de 20); 13 Intérpretes-tradutores (reduzidos de 15); extinção da carreira de redactor de língua portuguesa; 1 Redactor de língua chinesa (reduzido de 2), lugar a extinguir quando vagar; 2 Adjuntos-técnicos (reduzidos de 23); 2 Assistentes técnicos administrativos (reduzidos de 3); extinção das carreiras de assistente técnico administrativo, quando vagarem os lugares, e de assistente de relações públicas, cujos lugares já vagaram, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2021 (Alteração à Lei n.º 14/2009 — Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos)⁴; e manutenção de 6 Técnicos e 2 Letrados.

³ De acordo com o n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento Administrativo n.º 13/2025 (Regime geral de organização e estrutura orgânica dos serviços e entidades públicas), as subunidades com nível de secção existentes são extintas por ocasião da elaboração de novo diploma orgânico.

⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2021 (Alteração à Lei n.º 14/2009 — Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), as carreiras de assistente de relações públicas e de assistente técnico administrativo são extintas quando vagarem os lugares.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

82. Na versão alternativa do Projecto de Lei, procedeu-se à simplificação adequada da redacção deste artigo e à optimização das expressões constantes do Anexo II, nomeadamente, alterando a expressão em língua chinesa “職位及職程 (Cargos e carreiras)” para “官職及職程 (Cargos e carreiras)”, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º e do Mapa 23 do Anexo I da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos); actualizou-se a ordenação dos grupos de pessoal nos termos do n.º 4 do artigo 49.º da mesma lei; e ajustou-se a coluna do nível de cada grupo de pessoal nos termos dos Mapas 2 e 23 do Anexo I da mesma lei.

Artigo 7.º - Alteração de expressões

83. A Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos) unificou os contratos de assalariamento e além do quadro num único regime de contrato administrativo de provimento, conferindo ao respectivo pessoal a qualidade de agente, não existindo actualmente pessoal assalariado; por conseguinte, o Projecto de Lei sugere, na alínea 1) do n.º 1 deste artigo, alterar a expressão “funcionários, agentes e pessoal assalariado”, a que se refere a alínea 5) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/2000, para “funcionários e agentes”.
84. Para garantir a coerência com as expressões utilizadas na Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental), o Projecto de Lei sugere, na alínea 2) do n.º 1 deste artigo, alterar a expressão “propostas de orçamento”, a que se refere a alínea 1) do artigo 12.º da Lei n.º 11/2000, para “orçamento”.
85. Para assegurar a uniformidade da terminologia utilizada na Lei n.º 11/2000, e após consulta das expressões habitualmente usadas no regime jurídico da Função Pública, o Projecto de Lei sugere, no n.º 2 deste artigo, alterar a expressão em língua chinesa “索引點”, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 11/2000, para “薪俸點”.
86. Na versão alternativa do Projecto de Lei, considerando a revogação dos Mapas II e III da Lei n.º 11/2000, passando a existir apenas o quadro de pessoal na mesma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei, aditou-se a alínea 3) do n.º 1, alterando a expressão “mapa I anexo”, a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º, para “Anexo”, e ajustando correspondentemente a pontuação da alínea 2) do n.º 1; além disso, dado que na alínea 2) do artigo 23.º da versão portuguesa já foi aditada a sigla da “Região Administrativa Especial de Macau”, aditou-se o n.º 3 a este artigo, alterando a expressão em língua portuguesa “Região Administrativa Especial de Macau”, a que se refere a alínea 1) do artigo 43.º da Lei n.º 11/2000, para “RAEM”.

Artigo 8.º - Revogação

87. Na alínea 1), nos termos das regras de legística, o Projecto de Lei propõe fazer nova referência às disposições revogadas aquando das alterações introduzidas, isto é, o n.º 3 do artigo 21.º e a alínea 3) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 11/2000; além disso, em relação às disposições relativas às anteriores subunidades orgânicas que não foram substituídas por novas normas, ou seja, os artigos 25.º a 28.º da Lei n.º 11/2000, o Projecto de Lei propõe a sua revogação; considerando que os critérios e modalidades de recrutamento do pessoal de chefia já estão previstos na Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), o Projecto de Lei propõe eliminar o artigo 36.º da Lei n.º 11/2000; em virtude da extinção da carreira especial de redactor anteriormente referida, o Projecto de Lei propõe eliminar o artigo 39.º da Lei n.º 11/2000; adicionalmente, aproveita-se também esta revisão da lei para eliminar disposições caducas, ou seja, o Projecto de Lei propõe revogar os artigos 53.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 11/2000.
88. Na alínea 2), a revogação do artigo 39.º da Lei n.º 11/2000 sobre o redactor esvazia de sentido a estrutura da Secção IV do Capítulo IV onde se encontra este artigo, pelo que o Projecto de Lei sugere a revogação dessa secção.
89. Na alínea 3), em consequência da extinção da carreira especial de redactor, o Projecto de Lei sugere revogar os Mapas II e III da Lei n.º 11/2000, relativos às carreiras de redactor de língua chinesa e de língua portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 9.º - Republicação

90. Tendo em conta o elevado número de alterações introduzidas nesta revisão da lei, e para facilitar a compreensão e a leitura, o Projecto de Lei sugere a republicação da Lei n.º 11/2000 no Anexo III, actualizando a respectiva terminologia nos termos da lei.
91. Na versão alternativa do Projecto de Lei, procedeu-se ao ajustamento da redacção do n.º 1, de acordo com as regras de legística e as circunstâncias concretas do Projecto de Lei.

Artigo 10.º - Entrada em vigor

92. O Projecto de Lei propõe a entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2026, de modo a concluir os trabalhos de reestruturação orgânica dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa antes do início da nova sessão legislativa.

V. Conclusão

93. Após a apreciação na especialidade, a Comissão é de parecer que o Projecto de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário.

Macau, 9 de Julho de 2026.

A Comissão,

Ip Sio Kai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lam Lon Wai

(Secretário)

Song Pek Kei

Ngan Iek Hang

Vong Hou Piu

Chan Hao Weng



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lee Koi Ian

Chao Ka Chon

Wong Ka Lon

Kou Ngon Seng



Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à Assembleia Legislativa

(Disponibilizado pelos proponentes)

林
丁
黃
齊
李
任
徐
高
山
黃

Projecto de Lei intitulado “Alteração à Lei n.º 11/2000 – Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”

Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviadas à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 11/2000 Os artigos 8.º, 14.º, 16.º a 24.º, 37.º, 38.º, 40.º e 50.º da Lei n.º 11/2000, alterada e republicada pelas Leis n.os 14/2008, 1/2010 e 3/2015, passam a ter a seguinte redacção:	Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 11/2000 Os artigos 8.º, 14.º, 16.º a 24.º, 37.º, 38.º, 40.º e 50.º da Lei n.º 11/2000, alterada pelas Leis n.os 14/2008, 1/2010 e 3/2015, passam a ter a seguinte redacção:
«Artigo 8.º Secretários do Presidente e do Vice-Presidente 1. O Presidente da Assembleia Legislativa e o Vice-Presidente têm secretários da sua livre escolha, recrutados em regime de contrato administrativo de provimento, contrato individual de trabalho ou nomeados em regime de comissão de serviço, podendo igualmente ser nomeados para o exercício do cargo trabalhadores transferidos ou destacados de outros serviços da Administração Pública.	«Artigo 8.º Secretários do Presidente e do Vice-Presidente 1. O Presidente da Assembleia Legislativa e o Vice-Presidente têm secretários da sua livre escolha, recrutados em regime de contrato administrativo de provimento, contrato individual de trabalho ou nomeados em regime de comissão de serviço, podendo igualmente ser nomeados para o exercício do cargo trabalhadores transferidos ou destacados de outros serviços da Administração Pública.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
2. [...]. 3. [...].	2. [...]. 3. [...].
Artigo 14.º Atribuições e composição 1. [...]. 2. [...]: 1) O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto; 2) O Gabinete da Presidência; 3) A Assessoria; 4) [...]; 5) A Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas; 6) A Divisão de Organização e Informática; 7) A Divisão Administrativa e Financeira.	Artigo 14.º Atribuições e composição 1. [...]. 2. [...]: 1) O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto; 2) O Gabinete da Presidência; 3) A Assessoria; 4) [...]; 5) A Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas; 6) A Divisão de Organização e Informática; 7) A Divisão Administrativa e Financeira.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 16.º Competências do Secretário-Geral 1. [...]. 2. Incumbe ao Secretário-Geral, nomeadamente, coordenar o Gabinete de Tradução, a Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas, a Divisão de Organização e Informática e a Divisão Administrativa e Financeira, dirigir e supervisionar as respectivas chefias, divulgar as informações relativas aos Serviços de Apoio e assegurar as tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.	Artigo 16.º Competências do Secretário-Geral 1. [...]. 2. Incumbe ao Secretário-Geral, nomeadamente, coordenar o Gabinete de Tradução, a Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas, a Divisão de Organização e Informática e a Divisão Administrativa e Financeira, dirigir e supervisionar as respectivas chefias, centralizar a divulgação das informações relativas aos Serviços de Apoio e assegurar as tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.
Artigo 17.º Âmbito das competências do Secretário-Geral 1. Compete ao Secretário-Geral: 1) [...]; 2) [...]; 3) [...]; 4) [...]; 5) [...].	Artigo 17.º Âmbito das competências do Secretário-Geral 1. Compete ao Secretário-Geral: 1) [...]; 2) [...]; 3) [...]; 4) [...].

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
2. O Secretário-Geral pode delegar os poderes previstos nas alíneas 1) a 4) do número anterior e subdelegar os que lhe tenham sido delegados com autorização expressa de subdelegação. 3. [...].	5) [...]. 2. O Secretário-Geral pode delegar os poderes previstos nas alíneas 1) a 4) do número anterior e subdelegar os que lhe tenham sido delegados com autorização expressa de subdelegação. 3. [...].
Artigo 18.º Competências do Secretário-Geral Adjunto Compete ao Secretário-Geral Adjunto: 1) Coadjuvar o Secretário-Geral no exercício das funções deste; 2) Exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas pelo Secretário-Geral; 3) Substituir o Secretário-Geral nas suas ausências ou impedimentos.	Artigo 18.º Competências do Secretário-Geral Adjunto Compete ao Secretário-Geral Adjunto: 1) Coadjuvar o Secretário-Geral no exercício das funções deste; 2) Exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas pelo Secretário-Geral; 3) Substituir o Secretário-Geral nas suas ausências ou impedimentos.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 19.º Gabinete da Presidência Compete ao Gabinete da Presidência: 1) Em cumprimento das instruções do Presidente, dialogar com o Governo e promover uma cooperação e interacção virtuosas; 2) Coadjuvar o Presidente no acompanhamento do trabalho das Comissões permanentes e de acompanhamento; 3) Coadjuvar o Presidente a organizar e a coordenar a Assessoria na execução das tarefas que lhe forem atribuídas; 4) Prestar apoio técnico e instrumental ao Presidente, ao Vice-Presidente e à Mesa, e assegurar as demais tarefas atribuídas por estas entidades.	Artigo 19.º Gabinete da Presidência Compete ao Gabinete da Presidência: 1) Em cumprimento das instruções do Presidente, dialogar com o Governo e promover uma cooperação e interacção virtuosas; 2) Coadjuvar o Presidente no acompanhamento do trabalho das Comissões permanentes e de acompanhamento; 3) Coadjuvar o Presidente a organizar e a coordenar a Assessoria na execução das tarefas que lhe forem atribuídas; 4) Prestar apoio técnico e instrumental ao Presidente, ao Vice-Presidente e à Mesa, e assegurar as demais tarefas atribuídas por estas entidades.
Artigo 20.º Assessoria 1. A Assessoria é composta pelos assessores e pelos técnicos agregados. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Assessoria é coordenada pelo Presidente e pela Mesa.	Artigo 20.º Assessoria 1. A Assessoria é composta pelos assessores e pelos técnicos agregados. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Assessoria é

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
3. Incumbe à Assessoria efectuar estudos e emitir pareceres especializados de acordo com as instruções do Presidente, da Mesa e, nos termos do disposto no Regimento da Assembleia Legislativa e no Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, das Comissões e dos Deputados, competindo-lhe, nomeadamente: 1) Proceder a estudos e emitir pareceres sobre temas relacionados com as atribuições da Assembleia Legislativa de acordo com as instruções do Presidente e da Mesa, prestando apoio à Assembleia Legislativa e aos Deputados, no exercício das suas funções; 2) Coadjuvar na elaboração de projectos de lei ou outros, sob as instruções do Presidente, da Mesa, das Comissões ou dos Deputados; 3) Verificar os textos dos processos legislativos que lhe sejam submetidos para apreciação, propondo as alterações que se mostrem necessárias; 4) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Legislativa de acordo com as deliberações dos seus órgãos e acompanhar o processo após publicação, com vista a verificar a necessidade de eventuais rectificações; 5) Prestar apoio técnico-profissional e elaborar pareceres e relatórios sobre as matérias objecto de acompanhamento pelas Comissões de	coordenada pelo Presidente e pela Mesa. 3. Incumbe à Assessoria efectuar estudos e emitir pareceres especializados de acordo com as instruções do Presidente, da Mesa e, nos termos do disposto no Regimento da Assembleia Legislativa e na Lei n.º 3/2000 (Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa), das Comissões e dos Deputados, competindo-lhe, nomeadamente: 1) Proceder a estudos e emitir pareceres sobre temas relacionados com as atribuições da Assembleia Legislativa de acordo com as instruções do Presidente e da Mesa, prestando apoio à Assembleia Legislativa e aos Deputados, no exercício das suas funções; 2) Coadjuvar na elaboração de projectos de lei ou outros, sob as instruções do Presidente, da Mesa, das Comissões ou dos Deputados; 3) Verificar os textos dos processos legislativos que lhe sejam submetidos para apreciação, propondo as alterações que se mostrem necessárias; 4) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Legislativa de acordo com as deliberações dos seus órgãos e acompanhar o processo após publicação, com vista a verificar a necessidade de eventuais rectificações;

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
acompanhamento; 6) Assegurar, conforme o solicitado pelo Presidente, pela Mesa, pelas Comissões e pelos Deputados, a realização de estudos e a elaboração de pareceres e relatórios sobre os assuntos relacionados com o exercício das funções pelos Deputados. 4. Podem ser criados grupos de trabalho no âmbito da Assessoria coordenados por um dos seus membros, o qual é designado por deliberação da Mesa.	5) Prestar apoio técnico-profissional e elaborar pareceres e relatórios sobre as matérias objecto de acompanhamento pelas Comissões de acompanhamento; 6) Assegurar, conforme o solicitado pelo Presidente, pela Mesa, pelas Comissões e pelos Deputados, a realização de estudos e a elaboração de pareceres e relatórios sobre os assuntos relacionados com o exercício das funções pelos Deputados. 4. Podem ser criados grupos de trabalho no âmbito da Assessoria coordenados por um dos seus membros, o qual é designado por deliberação da Mesa.
Artigo 21.º Gabinete de Tradução 1. Compete ao Gabinete de Tradução: 1) Assegurar a tradução de textos; 2) Assegurar a interpretação oral, nomeadamente, as interpretações simultânea e consecutiva das reuniões, trabalhos e actividades da Assembleia Legislativa; 3) [Alínea 4) do anterior n.º 2].	Artigo 21.º Gabinete de Tradução 1. Compete ao Gabinete de Tradução: 1) Assegurar a tradução de textos; 2) Assegurar a interpretação oral, nomeadamente, as interpretações simultânea e consecutiva das reuniões, trabalhos e actividades da Assembleia Legislativa; 3) [Alínea 4) do anterior n.º 2].

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
2. [Anterior n.º 3]. 3. [Revogado]	2. [Anterior n.º 3]. 3. [Revogado]
Artigo 22.º Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas Compete à Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas: 1) Assegurar o contacto, a comunicação e a coordenação com os Deputados e o pessoal de apoio do seu gabinete, prestando apoio aos Deputados no exercício do seu mandato; 2) Tratar do expediente da Assembleia Legislativa, emitir a convocação das reuniões e organizar a ordem do dia; 3) Apoiar os Deputados na prestação do serviço de atendimento ao público; 4) Assegurar o serviço de recepção e informação do público prestado pelos Serviços de Apoio e receber as sugestões e opiniões dos cidadãos relativamente à produção legislativa da Assembleia Legislativa;	Artigo 22.º Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas Compete à Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas: 1) Assegurar o contacto, a comunicação e a coordenação com os Deputados e o pessoal de apoio do seu gabinete, prestando apoio aos Deputados no exercício do seu mandato; 2) Tratar do expediente da Assembleia Legislativa, emitir a convocação das reuniões e organizar a ordem do dia; 3) Apoiar os Deputados na prestação do serviço de atendimento ao público; 4) Assegurar o serviço de recepção e informação do público prestado pelos Serviços de Apoio e receber as sugestões e opiniões dos cidadãos relativamente à produção legislativa da Assembleia Legislativa;

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
5) Prestar apoio aos órgãos de comunicação social na cobertura dos trabalhos e actividades da Assembleia Legislativa; 6) Prestar apoio às delegações da Assembleia Legislativa em missões oficiais ao exterior; 7) Acompanhar os trabalhos protocolares e os demais logísticos relacionados com solenidades, reuniões, actividades e visitas; 8) Tratar e actualizar os dados estatísticos das reuniões do Plenário e das Comissões; 9) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.	5) Prestar apoio aos órgãos de comunicação social na cobertura dos trabalhos e actividades da Assembleia Legislativa; 6) Prestar apoio às delegações da Assembleia Legislativa em missões oficiais ao exterior; 7) Acompanhar os trabalhos protocolares e os demais logísticos relacionados com solenidades, reuniões, actividades e visitas; 8) Tratar e actualizar os dados estatísticos das reuniões do Plenário e das Comissões; 9) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.
Artigo 23.º Divisão de Organização e Informática Compete à Divisão de Organização e Informática: 1) Rever os procedimentos de trabalho e apresentar sugestões de melhoria; 2) Executar o plano de electronização no âmbito das atribuições dos Serviços de Apoio, em articulação com as acções de governação electrónica da Região Administrativa Especial de Macau;	Artigo 23.º Divisão de Organização e Informática Compete à Divisão de Organização e Informática: 1) Rever os procedimentos de trabalho e apresentar sugestões de melhoria; 2) Executar o plano de electronização no âmbito das atribuições dos Serviços de Apoio, em articulação com as acções de governação electrónica da Região Administrativa Especial de Macau, doravante

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
3) Desenvolver e assegurar a manutenção e a actualização dos equipamentos, sistemas e aplicações informáticas, assegurando o uso eficiente e o bom funcionamento dos mesmos; 4) Recorrer às tecnologias informáticas para a construção, manutenção e actualização da base de dados, plataformas e páginas electrónicas da Assembleia Legislativa, e salvaguardar a cibersegurança; 5) Planear, organizar, adquirir e gerir os livros, publicações, legislação e demais elementos com interesse para a Assembleia Legislativa, e actualizar os catálogos bibliográficos e os dados armazenados; 6) Promover a gravação e o registo por escrito das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras reuniões e actividades julgadas convenientes, assegurando o tratamento e a conservação das respectivas gravações e registos, e procedendo, caso necessário, à devida reprodução; 7) Assegurar a edição, revisão e divulgação do «Diário da Assembleia Legislativa», das colectâneas e das publicações da Assembleia Legislativa; 8) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais	designada por RAEM; 3) Desenvolver e assegurar a manutenção e a actualização dos equipamentos, sistemas e aplicações informáticas, assegurando o uso eficiente e o bom funcionamento dos mesmos; 4) Recorrer às tecnologias informáticas para a construção, manutenção e actualização da base de dados, plataformas e páginas electrónicas da Assembleia Legislativa, e salvaguardar a cibersegurança; 5) Planear, organizar, adquirir e gerir os livros, publicações, legislação e demais elementos com interesse para a Assembleia Legislativa, e actualizar os catálogos bibliográficos e os dados armazenados; 6) Promover a gravação e o registo por escrito das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras reuniões e actividades julgadas convenientes, assegurando o tratamento e a conservação das respectivas gravações e registos, e procedendo, caso necessário, à devida reprodução; 7) Assegurar a edição, revisão e divulgação do «Diário da Assembleia Legislativa», das colectâneas e das publicações da Assembleia Legislativa; 8) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.	conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.
Artigo 24.º Divisão Administrativa e Financeira Compete à Divisão Administrativa e Financeira: 1) Tratar dos trabalhos e procedimentos administrativos relacionados com os recursos humanos, nomeadamente, os relativos ao recrutamento, à progressão e acesso do pessoal, à formação, à contagem do tempo de serviço e à avaliação do desempenho; 2) Processar as remunerações, os subsídios e outros abonos dos Deputados e do pessoal dos Serviços de Apoio; 3) Colaborar na elaboração do orçamento e do relatório e conta da Assembleia Legislativa; 4) Proceder à execução e controlo orçamental e gerir o sistema contabilístico da Assembleia Legislativa; 5) Prestar apoio ao Conselho Administrativo no exercício das suas funções; 6) Assegurar o aprovisionamento de bens, a aquisição de serviços e os procedimentos administrativos para o abate de materiais;	Artigo 24.º Divisão Administrativa e Financeira Compete à Divisão Administrativa e Financeira: 1) Tratar dos trabalhos e procedimentos administrativos relacionados com os recursos humanos, nomeadamente, os relativos ao recrutamento, à progressão e acesso do pessoal, à formação, à contagem do tempo de serviço e à avaliação do desempenho; 2) Processar as remunerações, os subsídios e outros abonos dos Deputados e do pessoal dos Serviços de Apoio; 3) Colaborar na elaboração do orçamento e do relatório e conta da Assembleia Legislativa; 4) Proceder à execução e controlo orçamental e gerir o sistema contabilístico da Assembleia Legislativa; 5) Prestar apoio ao Conselho Administrativo no exercício das suas funções; 6) Assegurar o aprovisionamento de bens, a aquisição de serviços e os procedimentos administrativos para o abate de materiais;

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
7) Monitorizar a execução dos contratos ou concursos de prestação de serviços, por forma a garantir a eficiência e a qualidade do serviço; 8) Gerir as instalações, os equipamentos e os bens da Assembleia Legislativa, prestando apoio na manutenção e reparação dos mesmos e mantendo actualizados os respectivos cadastros; 9) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.	7) Monitorizar a execução dos contratos ou concursos de prestação de serviços, por forma a garantir a eficiência e a qualidade do serviço; 8) Gerir as instalações, os equipamentos e os bens da Assembleia Legislativa, prestando apoio na manutenção e reparação dos mesmos e mantendo actualizados os respectivos cadastros; 9) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.
Artigo 37.º Regime 1. [...]. 2. Os assessores e os técnicos agregados exercem os respectivos cargos em regime de comissão de serviço ou contrato individual de trabalho. 3. A remuneração dos assessores corresponde ao índice que varia entre 86% e 95% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos da Administração da Região Administrativa Especial de Macau.	Artigo 37.º Regime 1. [...]. 2. Os assessores e os técnicos agregados exercem os respectivos cargos em regime de comissão de serviço ou contrato individual de trabalho. 3. A remuneração dos assessores corresponde ao índice que varia entre 86% e 95% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos da Administração da RAEM ou é fixada pelo respectivo contrato individual de trabalho.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
4. A remuneração dos técnicos agregados corresponde ao índice que varia entre 65% e 85% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos da Administração da Região Administrativa Especial de Macau. 5. [Anterior n.º 4]. 6. No caso de cessação de funções por conveniência de serviço, os assessores e os técnicos agregados têm direito a uma compensação a calcular nos termos definidos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 15/2009. 7. [Anterior n.º 6]. 8. Em tudo o que não estiver previsto nesta lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos assessores e aos técnicos agregados da Assembleia Legislativa o regime geral da função pública ou o disposto no respectivo contrato individual de trabalho.	4. A remuneração dos técnicos agregados corresponde ao índice que varia entre 65% e 85% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos da Administração da RAEM. 5. [Anterior n.º 4]. 6. No caso de cessação de funções por conveniência de serviço, os assessores e os técnicos agregados têm direito a uma compensação a calcular nos termos definidos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia). 7. [Anterior n.º 6]. 8. Em tudo o que não estiver previsto nesta lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos assessores e aos técnicos agregados o regime geral da função pública ou o disposto no respectivo contrato individual de trabalho.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 38.º Técnicos e especialistas 1. [...]. 2. O recrutamento é feito em regime de contrato administrativo de provimento, contrato individual de trabalho ou destacamento, sendo-lhes aplicável o regime geral da função pública ou o disposto no respectivo contrato individual de trabalho. 3. [...].	Artigo 38.º Técnicos e especialistas 1. [...]. 2. O recrutamento é feito em regime de contrato administrativo de provimento, contrato individual de trabalho ou destacamento, sendo-lhes aplicável o regime geral da função pública ou o disposto no respectivo contrato individual de trabalho. 3. [...].
Artigo 40.º Prestação de serviços 1. [...]. 1) [...]; 2) Convidar entidades para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual. 3) <i>[Revogada]</i> 2. [...].	Artigo 40.º Prestação de serviços 1. [...]. 1) [...]; 2) Convidar entidades para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual. 3) <i>[Revogada]</i> 2. [...].

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 50.º Remissão Em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, ao regime financeiro e patrimonial da Assembleia Legislativa aplicam-se subsidiariamente a Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e os respectivos diplomas complementares.»	Artigo 50.º Remissão Em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, ao regime financeiro e patrimonial da Assembleia Legislativa aplicam-se subsidiariamente a Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e os respectivos diplomas complementares.»
Artigo 2.º Redenominação de secções e sistematização da Lei n.º 11/2000 1. A Secção I do Capítulo III da Lei n.º 11/2000 passa a ser designada por «Atribuições e funcionamento». 2. A Secção II do Capítulo III da Lei n.º 11/2000 passa a ser designada por «Estrutura orgânica», revogando-se a sistematização relativa às subsecções desta Secção e às Secções III a VII deste Capítulo. 3. A Secção II do Capítulo IV da Lei n.º 11/2000 passa a ser designada por «Pessoal de direcção dos Serviços».	Artigo 2.º Redenominação de secções e sistematização da Lei n.º 11/2000 1. A Secção I do Capítulo III da Lei n.º 11/2000 passa a ser designada por «Atribuições e funcionamento». 2. A Secção II do Capítulo III da Lei n.º 11/2000 passa a ser designada por «Estrutura orgânica», revogando-se a sistematização relativa às subsecções desta Secção e às Secções III a VII deste Capítulo. 3. A Secção II do Capítulo IV da Lei n.º 11/2000 passa a ser designada por «Pessoal de direcção dos Serviços».

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 3.º Alteração à versão portuguesa da Lei n.º 11/2000 A versão portuguesa do artigo 35.º da Lei n.º 11/2000 passa a ter a seguinte redacção: «Artigo 35.º Secretário-Geral Adjunto O Secretário-Geral Adjunto tem o estatuto de subdirector (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.»	Artigo 3.º Alteração à versão portuguesa da Lei n.º 11/2000 A versão portuguesa do artigo 35.º da Lei n.º 11/2000 passa a ter a seguinte redacção: «Artigo 35.º Secretário-Geral Adjunto O Secretário-Geral Adjunto tem o estatuto de subdirector (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.»
Artigo 4.º Extinção da carreira A carreira de redactor de língua portuguesa dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa é extinta.	Artigo 4.º Extinção da carreira A carreira de redactor de língua portuguesa dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa é extinta.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 5.º Carreira a extinguir quando vagarem os lugares 1. É a extinguir, quando vagarem os lugares, a carreira de redactor de língua chinesa dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. 2. Enquanto existirem lugares ocupados, a carreira referida no número anterior tem, respectivamente, o desenvolvimento e os índices constantes do Mapa I do Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.	Artigo 5.º Carreira a extinguir quando vagarem os lugares 1. É a extinguir, quando vagarem os lugares, a carreira de redactor de língua chinesa dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. 2. Enquanto existirem lugares ocupados, a carreira referida no número anterior tem o desenvolvimento e os índices constantes do Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.
Artigo 6.º Alteração ao quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa O quadro de pessoal constante do mapa I anexo a que se refere o artigo 30.º da Lei n.º 11/2000 é substituído pelo Mapa I do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.	Artigo 6.º Alteração ao quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa O quadro de pessoal constante do mapa I anexo a que se refere o artigo 30.º da Lei n.º 11/2000 é substituído pelo Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 7.º Alteração de expressões 1. É efectuada a alteração das seguintes expressões da Lei n.º 11/2000: 1) A expressão «funcionários, agentes e pessoal assalariado» a que se refere a alínea 5) do n.º 1 do artigo 9.º é alterada para «funcionários e agentes»; 2) A expressão «propostas de orçamento» a que se refere a alínea 1) do artigo 12.º é alterada para «orçamento». 2. A expressão em língua chinesa «索引點» a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 11/2000 é alterada para «薪俸點».	Artigo 7.º Alteração de expressões 1. É efectuada a alteração das seguintes expressões da Lei n.º 11/2000: 1) A expressão «funcionários, agentes e pessoal assalariado» a que se refere a alínea 5) do n.º 1 do artigo 9.º é alterada para «funcionários e agentes»; 2) A expressão «propostas de orçamento» a que se refere a alínea 1) do artigo 12.º é alterada para «orçamento»; 3) A expressão «mapa I anexo» a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º é alterada para «Anexo». 2. A expressão em língua chinesa «索引點» a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 11/2000 é alterada para «薪俸點». 3. A expressão em língua portuguesa «Região Administrativa Especial de Macau» a que se refere a alínea 1) do artigo 43.º da Lei n.º 11/2000 é alterada para «RAEM».

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 8.º Revogação São revogados: 1) O n.º 3 do artigo 21.º, os artigos 25.º a 28.º, o artigo 36.º, o artigo 39.º, a alínea 3) do n.º 1 do artigo 40.º, os artigos 53.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 11/2000; 2) A Secção IV do Capítulo IV da Lei n.º 11/2000; 3) Os Mapas II e III da Lei n.º 11/2000.	Artigo 8.º Revogação São revogados: 1) O n.º 3 do artigo 21.º, os artigos 25.º a 28.º, o artigo 36.º, o artigo 39.º, a alínea 3) do n.º 1 do artigo 40.º, os artigos 53.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 11/2000; 2) A Secção IV do Capítulo IV da Lei n.º 11/2000; 3) Os Mapas II e III da Lei n.º 11/2000.
Artigo 9.º Republicação 1. É republicada no Anexo III à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 11/2000, republicada pela Lei n.º 3/2015, com as alterações introduzidas pela presente lei e mediante substituições e supressões necessárias e renumeração dos artigos e capítulos. 2. No texto republicado, nos termos do número anterior, é ainda actualizada a respectiva terminologia, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos).	Artigo 9.º Republicação 1. É republicada no Anexo III, a Lei n.º 11/2000, republicada pela Lei n.º 3/2015, com as alterações introduzidas pela presente lei e mediante substituições e supressões necessárias e renumeração dos artigos. 2. No texto republicado, nos termos do número anterior, é ainda actualizada a respectiva terminologia, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos).

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 10.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2026. Aprovada em de de 2026. O Presidente da Assembleia Legislativa, _____ _____ <i>Cheong Weng Chon</i> Assinada em de de 2026. Publique-se.	Artigo 10.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2026. Aprovada em de de 2026. O Presidente da Assembleia Legislativa, _____ <i>Cheong Weng Chon</i> Assinada em de de 2026. Publique-se.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa																																																																				
O Chefe do Executivo, _____ Sam Hou Fai	O Chefe do Executivo, _____ Sam Hou Fai																																																																				
ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da presente lei) MAPA I Redactor de língua chinesa <table><tr><th rowspan="2">Grau</th><th rowspan="2">Categoria</th><th colspan="4">Escalaão</th></tr><tr><th>1</th><th>2</th><th>3</th><th>4</th></tr><tr><td>5</td><td>Chefe principal</td><td>505</td><td>520</td><td>535</td><td>550</td></tr><tr><td>4</td><td>Chefe</td><td>455</td><td>470</td><td>485</td><td>—</td></tr><tr><td>3</td><td>Principal</td><td>400</td><td>420</td><td>440</td><td>—</td></tr><tr><td>2</td><td>1.ª classe</td><td>335</td><td>355</td><td>375</td><td>—</td></tr></table>	Grau	Categoria	Escalaão				1	2	3	4	5	Chefe principal	505	520	535	550	4	Chefe	455	470	485	—	3	Principal	400	420	440	—	2	1.ª classe	335	355	375	—	ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da presente lei) Redactor de língua chinesa <table><tr><th rowspan="2">Grau</th><th rowspan="2">Categoria</th><th colspan="4">Escalaão</th></tr><tr><th>1</th><th>2</th><th>3</th><th>4</th></tr><tr><td>5</td><td>Chefe principal</td><td>505</td><td>520</td><td>535</td><td>550</td></tr><tr><td>4</td><td>Chefe</td><td>455</td><td>470</td><td>485</td><td>—</td></tr><tr><td>3</td><td>Principal</td><td>400</td><td>420</td><td>440</td><td>—</td></tr><tr><td>2</td><td>1.ª classe</td><td>335</td><td>355</td><td>375</td><td>—</td></tr></table>	Grau	Categoria	Escalaão				1	2	3	4	5	Chefe principal	505	520	535	550	4	Chefe	455	470	485	—	3	Principal	400	420	440	—	2	1.ª classe	335	355	375	—
Grau			Categoria	Escalaão																																																																	
	1	2		3	4																																																																
5	Chefe principal	505	520	535	550																																																																
4	Chefe	455	470	485	—																																																																
3	Principal	400	420	440	—																																																																
2	1.ª classe	335	355	375	—																																																																
Grau	Categoria	Escalaão																																																																			
		1	2	3	4																																																																
5	Chefe principal	505	520	535	550																																																																
4	Chefe	455	470	485	—																																																																
3	Principal	400	420	440	—																																																																
2	1.ª classe	335	355	375	—																																																																

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa						2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa					
1	2.ª classe	265	285	300	—	1	2.ª classe	265	285	300	—

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º da presente lei)

MAPA I

(a que se refere o artigo 30.º)

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Direcção e chefia		Secretário-Geral	1
		Secretário-Geral Adjunto	1
		Chefe de Divisão	3
Técnico superior	6	Técnico superior	15
Técnico	5	Técnico	6
Interpretação e tradução		Intérprete-tradutor	13

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º da presente lei)

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Direcção e chefia	—	Secretário-Geral	1
		Secretário-Geral Adjunto	1
		Chefe de Divisão	3
Técnico superior	5	Técnico superior	15
Interpretação e tradução	—	Intérprete-tradutor	13

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa				2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa			
Letrado		Letrado	2	Técnico	4	Técnico	6
Redactor		Redactor de língua chinesa	1 a)	Interpretação e tradução	—	Letrado	2
Técnico de Apoio	4 3	Adjunto-técnico	20	Redactor	—	Redactor de língua chinesa	1 a)
		Assistente técnico administrativo	2 a)	Técnico de Apoio	3 —	Adjunto-técnico	20
						Assistente técnico administrativo	2 a)
Total			64	Total			64
a) Lugares a extinguir quando vagarem.				a) Lugares a extinguir quando vagarem.			
ANEXO III (a que se refere o artigo 9.º da presente lei) REPUBLICAÇÃO REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU Lei n.º 11/2000 Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região				ANEXO III (a que se refere o artigo 9.º da presente lei) REPUBLICAÇÃO REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU Lei n.º 11/2000 Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região			

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Administrativa Especial de Macau A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte: CAPÍTULO I Disposições Gerais Artigo 1.º Objecto A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico necessários ao desenvolvimento da actividade da Assembleia Legislativa.	Administrativa Especial de Macau A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte: CAPÍTULO I Disposições Gerais Artigo 1.º Objecto A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico necessários ao desenvolvimento da actividade da Assembleia Legislativa.
Artigo 2.º Natureza A Assembleia Legislativa é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e dispõe de serviços hierarquizados	Artigo 2.º Natureza A Assembleia Legislativa é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e dispõe de serviços hierarquizados

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
denominados Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.	denominados Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.
Artigo 3.º Sede A Assembleia Legislativa tem a sua sede em Macau, no «Edifício da Assembleia Legislativa».	Artigo 3.º Sede A Assembleia Legislativa tem a sua sede em Macau, no «Edifício da Assembleia Legislativa».
Artigo 4.º Instalações A Assembleia Legislativa pode adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Chefe do Executivo as instalações que se revelem necessárias ao seu funcionamento.	Artigo 4.º Instalações A Assembleia Legislativa pode adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Chefe do Executivo as instalações que se revelem necessárias ao seu funcionamento.
CAPÍTULO II Administração da Assembleia Legislativa SECÇÃO I Órgãos de administração	CAPÍTULO II Administração da Assembleia Legislativa SECÇÃO I Órgãos de administração

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 5.º Órgãos São órgãos de administração da Assembleia Legislativa: 1) O Presidente da Assembleia Legislativa; 2) A Mesa; 3) O Conselho Administrativo.	Artigo 5.º Órgãos São órgãos de administração da Assembleia Legislativa: 1) O Presidente da Assembleia Legislativa; 2) A Mesa; 3) O Conselho Administrativo.
SECÇÃO II Presidente da Assembleia Legislativa Artigo 6.º Competência 1. O Presidente da Assembleia Legislativa tem as competências que lhe são atribuídas pela Lei Básica, pela lei e pelo Regimento. 2. O Presidente superintende na administração da Assembleia Legislativa.	SECÇÃO II Presidente da Assembleia Legislativa Artigo 6.º Competência 1. O Presidente da Assembleia Legislativa tem as competências que lhe são atribuídas pela Lei Básica, pela lei e pelo Regimento. 2. O Presidente superintende na administração da Assembleia Legislativa.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 7.º Delegação de competências O Presidente da Assembleia Legislativa pode delegar no Vice-Presidente ou em qualquer membro da Mesa as competências previstas no n.º 2 do artigo anterior.	Artigo 7.º Delegação de competências O Presidente da Assembleia Legislativa pode delegar no Vice-Presidente ou em qualquer membro da Mesa as competências previstas no n.º 2 do artigo anterior.
Artigo 8.º Secretários do Presidente e do Vice-Presidente 1. O Presidente da Assembleia Legislativa e o Vice-Presidente têm secretários da sua livre escolha, recrutados em regime de contrato administrativo de provimento, contrato individual de trabalho ou nomeados em regime de comissão de serviço, podendo igualmente ser nomeados para o exercício do cargo trabalhadores transferidos ou destacados de outros serviços da Administração Pública. 2. Os secretários do Presidente da Assembleia Legislativa e do Vice-Presidente cessam funções a qualquer tempo por decisão destes e, em qualquer caso, no termo da legislatura.	Artigo 8.º Secretários do Presidente e do Vice-Presidente 1. O Presidente da Assembleia Legislativa e o Vice-Presidente têm secretários da sua livre escolha, recrutados em regime de contrato administrativo de provimento, contrato individual de trabalho ou nomeados em regime de comissão de serviço, podendo igualmente ser nomeados para o exercício do cargo trabalhadores transferidos ou destacados de outros serviços da Administração Pública. 2. Os secretários do Presidente da Assembleia Legislativa e do Vice-Presidente cessam funções a qualquer tempo por decisão destes e, em qualquer caso, no termo da legislatura.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
3. As remunerações dos secretários do Presidente da Assembleia Legislativa e do Vice-Presidente são fixadas pela Mesa de entre as remunerações definidas para a carreira de técnico superior dos trabalhadores da Administração Pública.	3. As remunerações dos secretários do Presidente da Assembleia Legislativa e do Vice-Presidente são fixadas pela Mesa de entre as remunerações definidas para a carreira de técnico superior dos trabalhadores da Administração Pública.
SECÇÃO III Mesa Artigo 9.º Competência 1. Compete à Mesa: 1) Definir a política geral de administração e os meios necessários à sua execução; 2) Definir a política de recrutamento e de selecção dos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, assim como a relativa ao pessoal de direcção e chefia, incluindo a definição dos limites remuneratórios dos contratos individuais de trabalho; 3) Fiscalizar a gestão financeira da Assembleia Legislativa; 4) Exercer o poder de direcção sobre o pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;	SECÇÃO III Mesa Artigo 9.º Competência 1. Compete à Mesa: 1) Definir a política geral de administração e os meios necessários à sua execução; 2) Definir a política de recrutamento e de selecção dos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, assim como a relativa ao pessoal de direcção e chefia, incluindo a definição dos limites remuneratórios dos contratos individuais de trabalho; 3) Fiscalizar a gestão financeira da Assembleia Legislativa; 4) Exercer o poder de direcção sobre o pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa;

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
5) Praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários e agentes dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa; 6) Exercer o poder disciplinar nos termos do regime geral da função pública; 7) Regulamentar a organização interna dos serviços técnicos e administrativos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa através de normas a publicar na II Série do «Diário da Assembleia Legislativa». 2. Os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa dependem directamente da Mesa. 3. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, a Mesa exerce as competências referidas nos números anteriores até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova legislatura.	5) Praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários e agentes dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa; 6) Exercer o poder disciplinar nos termos do regime geral da função pública; 7) Regulamentar a organização interna dos serviços técnicos e administrativos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa através de normas a publicar na II Série do «Diário da Assembleia Legislativa». 2. Os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa dependem directamente da Mesa. 3. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, a Mesa exerce as competências referidas nos números anteriores até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova legislatura.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 10.º Pessoal de apoio 1. Mediante deliberação da Mesa, podem ser afectos ao Gabinete da Presidência quaisquer trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. 2. Ao pessoal referido no número anterior pode, por deliberação da Mesa, ser atribuída uma remuneração acessória a qual não é acumulável com qualquer outra remuneração por trabalho extraordinário.	Artigo 10.º Pessoal de apoio 1. Mediante deliberação da Mesa, podem ser afectos ao Gabinete da Presidência quaisquer trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. 2. Ao pessoal referido no número anterior pode, por deliberação da Mesa, ser atribuída uma remuneração acessória a qual não é acumulável com qualquer outra remuneração por trabalho extraordinário.
SECÇÃO IV Conselho Administrativo Artigo 11.º Composição Compõem o Conselho Administrativo: 1) Um Deputado eleito pelo Plenário, que preside; 2) O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa;	SECÇÃO IV Conselho Administrativo Artigo 11.º Composição Compõem o Conselho Administrativo: 1) Um Deputado eleito pelo Plenário, que preside; 2) O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa;

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
3) Um trabalhador dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, a designar pela Mesa.	3) Um trabalhador dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, a designar pela Mesa.
Artigo 12.º Competências Compete ao Conselho Administrativo: 1) Elaborar o orçamento da Assembleia Legislativa; 2) Elaborar o relatório e a conta da Assembleia Legislativa; 3) Exercer a gestão financeira da Assembleia Legislativa.	Artigo 12.º Competências Compete ao Conselho Administrativo: 1) Elaborar o orçamento da Assembleia Legislativa; 2) Elaborar o relatório e a conta da Assembleia Legislativa; 3) Exercer a gestão financeira da Assembleia Legislativa.
Artigo 13.º Início e cessação de funções 1. A eleição e designação dos membros do Conselho Administrativo são feitas pelo período da legislatura. 2. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa os membros do Conselho Administrativo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova legislatura.	Artigo 13.º Início e cessação de funções 1. A eleição e designação dos membros do Conselho Administrativo são feitas pelo período da legislatura. 2. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa os membros do Conselho Administrativo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia Legislativa da nova legislatura.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
CAPÍTULO III Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa SECÇÃO I Atribuições e funcionamento Artigo 14.º Atribuições e composição 1. Os Serviços de Apoio prestam apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração da Assembleia Legislativa e aos Deputados. 2. Os Serviços de Apoio integram: 1) O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto; 2) O Gabinete da Presidência; 3) A Assessoria; 4) O Gabinete de Tradução; 5) A Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas; 6) A Divisão de Organização e Informática; 7) A Divisão Administrativa e Financeira.	CAPÍTULO III Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa SECÇÃO I Atribuições e funcionamento Artigo 14.º Atribuições e composição 1. Os Serviços de Apoio prestam apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração da Assembleia Legislativa e aos Deputados. 2. Os Serviços de Apoio integram: 1) O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto; 2) O Gabinete da Presidência; 3) A Assessoria; 4) O Gabinete de Tradução; 5) A Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas; 6) A Divisão de Organização e Informática; 7) A Divisão Administrativa e Financeira.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 15.º Apoio técnico e administrativo 1. O apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia Legislativa compreende, designadamente: 1) O apoio técnico ao Presidente, à Mesa, às Comissões e aos Deputados; 2) A tradução de textos e a interpretação oral; 3) A preparação do «Diário da Assembleia Legislativa» e de outras publicações; 4) A gravação e reprodução por escrito das reuniões plenárias e de outras julgadas convenientes; 5) O registo e arquivo da documentação da Assembleia Legislativa e a documentação dos serviços administrativos; 6) O tratamento da documentação relativa às legislaturas findas; 7) O apoio bibliográfico. 2. O apoio administrativo compreende o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Legislativa, especialmente a gestão do pessoal, a contabilidade, a conservação dos móveis e imóveis afectos e da	Artigo 15.º Apoio técnico e administrativo 1. O apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia Legislativa compreende, designadamente: 1) O apoio técnico ao Presidente, à Mesa, às Comissões e aos Deputados; 2) A tradução de textos e a interpretação oral; 3) A preparação do «Diário da Assembleia Legislativa» e de outras publicações; 4) A gravação e reprodução por escrito das reuniões plenárias e de outras julgadas convenientes; 5) O registo e arquivo da documentação da Assembleia Legislativa e a documentação dos serviços administrativos; 6) O tratamento da documentação relativa às legislaturas findas; 7) O apoio bibliográfico. 2. O apoio administrativo compreende o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Legislativa, especialmente a gestão do pessoal, a contabilidade, a conservação dos móveis e imóveis afectos e da

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
propriedade da Assembleia Legislativa e a organização e manutenção do cadastro.	propriedade da Assembleia Legislativa e a organização e manutenção do cadastro.
SECÇÃO II Estrutura orgânica Artigo 16.º Competências do Secretário-Geral 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 9.º, o Secretário-Geral dirige e coordena a actividade global dos serviços administrativos e técnicos, submetendo a despacho os assuntos que careçam de resolução superior. 2. Incumbe ao Secretário-Geral, nomeadamente, coordenar o Gabinete de Tradução, a Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas, a Divisão de Organização e Informática e a Divisão Administrativa e Financeira, dirigir e supervisionar as respectivas chefias, divulgar as informações relativas aos Serviços de Apoio e assegurar as tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.	SECÇÃO II Estrutura orgânica Artigo 16.º Competências do Secretário-Geral 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 9.º, o Secretário-Geral dirige e coordena a actividade global dos serviços administrativos e técnicos, submetendo a despacho os assuntos que careçam de resolução superior. 2. Incumbe ao Secretário-Geral, nomeadamente, coordenar o Gabinete de Tradução, a Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas, a Divisão de Organização e Informática e a Divisão Administrativa e Financeira, dirigir e supervisionar as respectivas chefias, centralizar a divulgação das informações relativas aos Serviços de Apoio e assegurar as tarefas que lhe forem superiormente atribuídas.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 17.º Âmbito das competências do Secretário-Geral 1. Compete ao Secretário-Geral: 1) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços; 2) Propor a abertura de concursos e o provimento de pessoal não dirigente; 3) Coordenar a elaboração das propostas referentes aos planos de actividades, ao orçamento, ao relatório e à conta; 4) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência; 5) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pela Mesa. 2. O Secretário-Geral pode delegar os poderes previstos nas alíneas 1) a 4) do número anterior e subdelegar os que lhe tenham sido delegados com autorização expressa de subdelegação. 3. Das decisões do Secretário-Geral cabe recurso hierárquico	Artigo 17.º Âmbito das competências do Secretário-Geral 1. Compete ao Secretário-Geral: 1) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, bem como os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços; 2) Propor a abertura de concursos e o provimento de pessoal não dirigente; 3) Coordenar a elaboração das propostas referentes aos planos de actividades, ao orçamento, ao relatório e à conta; 4) Autorizar a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência; 5) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pela Mesa. 2. O Secretário-Geral pode delegar os poderes previstos nas alíneas 1) a 4) do número anterior e subdelegar os que lhe tenham sido delegados com autorização expressa de subdelegação. 3. Das decisões do Secretário-Geral cabe recurso hierárquico

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
necessário para a Mesa.	necessário para a Mesa.
Artigo 18.º Competências do Secretário-Geral Adjunto Compete ao Secretário-Geral Adjunto: 1) Coadjuvar o Secretário-Geral no exercício das funções deste; 2) Exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas pelo Secretário-Geral; 3) Substituir o Secretário-Geral nas suas ausências ou impedimentos.	Artigo 18.º Competências do Secretário-Geral Adjunto Compete ao Secretário-Geral Adjunto: 1) Coadjuvar o Secretário-Geral no exercício das funções deste; 2) Exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas pelo Secretário-Geral; 3) Substituir o Secretário-Geral nas suas ausências ou impedimentos.
Artigo 19.º Gabinete da Presidência Compete ao Gabinete da Presidência: 1) Em cumprimento das instruções do Presidente, dialogar com o Governo e promover uma cooperação e interacção virtuosas; 2) Coadjuvar o Presidente no acompanhamento do trabalho das Comissões permanentes e de acompanhamento; 3) Coadjuvar o Presidente a organizar e a coordenar a Assessoria na	Artigo 19.º Gabinete da Presidência Compete ao Gabinete da Presidência: 1) Em cumprimento das instruções do Presidente, dialogar com o Governo e promover uma cooperação e interacção virtuosas; 2) Coadjuvar o Presidente no acompanhamento do trabalho das Comissões permanentes e de acompanhamento; 3) Coadjuvar o Presidente a organizar e a coordenar a Assessoria na

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
execução das tarefas que lhe forem atribuídas; 4) Prestar apoio técnico e instrumental ao Presidente, ao Vice-Presidente e à Mesa, e assegurar as demais tarefas atribuídas por estas entidades.	execução das tarefas que lhe forem atribuídas; 4) Prestar apoio técnico e instrumental ao Presidente, ao Vice-Presidente e à Mesa, e assegurar as demais tarefas atribuídas por estas entidades.
Artigo 20.º Assessoria 1. A Assessoria é composta pelos assessores e pelos técnicos agregados. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Assessoria é coordenada pelo Presidente e pela Mesa. 3. Incumbe à Assessoria efectuar estudos e emitir pareceres especializados de acordo com as instruções do Presidente, da Mesa e, nos termos do disposto no Regimento da Assembleia Legislativa e no Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, das Comissões e dos Deputados, competindo-lhe, nomeadamente: 1) Proceder a estudos e emitir pareceres sobre temas relacionados com as atribuições da Assembleia Legislativa de acordo com as	Artigo 20.º Assessoria 1. A Assessoria é composta pelos assessores e pelos técnicos agregados. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Assessoria é coordenada pelo Presidente e pela Mesa. 3. Incumbe à Assessoria efectuar estudos e emitir pareceres especializados de acordo com as instruções do Presidente, da Mesa e, nos termos do disposto no Regimento da Assembleia Legislativa e na Lei n.º 3/2000 (Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa), das Comissões e dos Deputados, competindo-lhe, nomeadamente: 1) Proceder a estudos e emitir pareceres sobre temas relacionados

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
instruções do Presidente e da Mesa, prestando apoio à Assembleia Legislativa e aos Deputados, no exercício das suas funções; 2) Coadjuvar na elaboração de projectos de lei ou outros, sob as instruções do Presidente, da Mesa, das Comissões ou dos Deputados; 3) Verificar os textos dos processos legislativos que lhe sejam submetidos para apreciação, propondo as alterações que se mostrem necessárias; 4) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Legislativa de acordo com as deliberações dos seus órgãos e acompanhar o processo após publicação, com vista a verificar a necessidade de eventuais rectificações; 5) Prestar apoio técnico-profissional e elaborar pareceres e relatórios sobre as matérias objecto de acompanhamento pelas Comissões de acompanhamento; 6) Assegurar, conforme o solicitado pelo Presidente, pela Mesa, pelas Comissões e pelos Deputados, a realização de estudos e a elaboração de pareceres e relatórios sobre os assuntos relacionados com o exercício das funções pelos Deputados. 4. Podem ser criados grupos de trabalho no âmbito da Assessoria	com as atribuições da Assembleia Legislativa de acordo com as instruções do Presidente e da Mesa, prestando apoio à Assembleia Legislativa e aos Deputados, no exercício das suas funções; 2) Coadjuvar na elaboração de projectos de lei ou outros, sob as instruções do Presidente, da Mesa, das Comissões ou dos Deputados; 3) Verificar os textos dos processos legislativos que lhe sejam submetidos para apreciação, propondo as alterações que se mostrem necessárias; 4) Verificar a redacção final dos textos da Assembleia Legislativa de acordo com as deliberações dos seus órgãos e acompanhar o processo após publicação, com vista a verificar a necessidade de eventuais rectificações; 5) Prestar apoio técnico-profissional e elaborar pareceres e relatórios sobre as matérias objecto de acompanhamento pelas Comissões de acompanhamento; 6) Assegurar, conforme o solicitado pelo Presidente, pela Mesa, pelas Comissões e pelos Deputados, a realização de estudos e a elaboração de pareceres e relatórios sobre os assuntos relacionados com o exercício das funções pelos Deputados. 4. Podem ser criados grupos de trabalho no âmbito da Assessoria

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
coordenados por um dos seus membros, o qual é designado por deliberação da Mesa.	coordenados por um dos seus membros, o qual é designado por deliberação da Mesa.
Artigo 21.º Gabinete de Tradução 1. Compete ao Gabinete de Tradução: 1) Assegurar a tradução de textos; 2) Assegurar a interpretação oral, nomeadamente, as interpretações simultânea e consecutiva das reuniões, trabalhos e actividades da Assembleia Legislativa; 3) Elaborar, em colaboração com outras instituições públicas da especialidade, glossários bilíngues técnico-jurídicos. 2. O Gabinete de Tradução é coordenado por um dos respectivos técnicos a designar por deliberação da Mesa.	Artigo 21.º Gabinete de Tradução 1. Compete ao Gabinete de Tradução: 1) Assegurar a tradução de textos; 2) Assegurar a interpretação oral, nomeadamente, as interpretações simultânea e consecutiva das reuniões, trabalhos e actividades da Assembleia Legislativa; 3) Elaborar, em colaboração com outras instituições públicas da especialidade, glossários bilíngues técnico-jurídicos. 2. O Gabinete de Tradução é coordenado por um dos respectivos técnicos a designar por deliberação da Mesa.
Artigo 22.º Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas	Artigo 22.º Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Compete à Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas: 1) Assegurar o contacto, a comunicação e a coordenação com os Deputados e o pessoal de apoio do seu gabinete, prestando apoio aos Deputados no exercício do seu mandato; 2) Tratar do expediente da Assembleia Legislativa, emitir a convocação das reuniões e organizar a ordem do dia; 3) Apoiar os Deputados na prestação do serviço de atendimento ao público; 4) Assegurar o serviço de recepção e informação do público prestado pelos Serviços de Apoio e receber as sugestões e opiniões dos cidadãos relativamente à produção legislativa da Assembleia Legislativa; 5) Prestar apoio aos órgãos de comunicação social na cobertura dos trabalhos e actividades da Assembleia Legislativa; 6) Prestar apoio às delegações da Assembleia Legislativa em missões oficiais ao exterior; 7) Acompanhar os trabalhos protocolares e os demais logísticos relacionados com solenidades, reuniões, actividades e visitas; 8) Tratar e actualizar os dados estatísticos das reuniões do Plenário e das Comissões; 9) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam	Compete à Divisão de Apoio às Actividades Institucionais e Relações Públicas: 1) Assegurar o contacto, a comunicação e a coordenação com os Deputados e o pessoal de apoio do seu gabinete, prestando apoio aos Deputados no exercício do seu mandato; 2) Tratar do expediente da Assembleia Legislativa, emitir a convocação das reuniões e organizar a ordem do dia; 3) Apoiar os Deputados na prestação do serviço de atendimento ao público; 4) Assegurar o serviço de recepção e informação do público prestado pelos Serviços de Apoio e receber as sugestões e opiniões dos cidadãos relativamente à produção legislativa da Assembleia Legislativa; 5) Prestar apoio aos órgãos de comunicação social na cobertura dos trabalhos e actividades da Assembleia Legislativa; 6) Prestar apoio às delegações da Assembleia Legislativa em missões oficiais ao exterior; 7) Acompanhar os trabalhos protocolares e os demais logísticos relacionados com solenidades, reuniões, actividades e visitas; 8) Tratar e actualizar os dados estatísticos das reuniões do Plenário e das Comissões; 9) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.	conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.
Artigo 23.º Divisão de Organização e Informática Compete à Divisão de Organização e Informática: 1) Rever os procedimentos de trabalho e apresentar sugestões de melhoria; 2) Executar o plano de electronização no âmbito das atribuições dos Serviços de Apoio, em articulação com as acções de governação electrónica da Região Administrativa Especial de Macau; 3) Desenvolver e assegurar a manutenção e a actualização dos equipamentos, sistemas e aplicações informáticas, assegurando o uso eficiente e o bom funcionamento dos mesmos; 4) Recorrer às tecnologias informáticas para a construção, manutenção e actualização da base de dados, plataformas e páginas electrónicas da Assembleia Legislativa, e salvaguardar a cibersegurança; 5) Planear, organizar, adquirir e gerir os livros, publicações, legislação e demais elementos com interesse para a Assembleia	Artigo 23.º Divisão de Organização e Informática Compete à Divisão de Organização e Informática: 1) Rever os procedimentos de trabalho e apresentar sugestões de melhoria; 2) Executar o plano de electronização no âmbito das atribuições dos Serviços de Apoio, em articulação com as acções de governação electrónica da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM; 3) Desenvolver e assegurar a manutenção e a actualização dos equipamentos, sistemas e aplicações informáticas, assegurando o uso eficiente e o bom funcionamento dos mesmos; 4) Recorrer às tecnologias informáticas para a construção, manutenção e actualização da base de dados, plataformas e páginas electrónicas da Assembleia Legislativa, e salvaguardar a cibersegurança; 5) Planear, organizar, adquirir e gerir os livros, publicações,

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Legislativa, e actualizar os catálogos bibliográficos e os dados armazenados; 6) Promover a gravação e o registo por escrito das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras reuniões e actividades julgadas convenientes, assegurando o tratamento e a conservação das respectivas gravações e registos, e procedendo, caso necessário, à devida reprodução; 7) Assegurar a edição, revisão e divulgação do «Diário da Assembleia Legislativa», das colectâneas e das publicações da Assembleia Legislativa; 8) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.	legislação e demais elementos com interesse para a Assembleia Legislativa, e actualizar os catálogos bibliográficos e os dados armazenados; 6) Promover a gravação e o registo por escrito das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras reuniões e actividades julgadas convenientes, assegurando o tratamento e a conservação das respectivas gravações e registos, e procedendo, caso necessário, à devida reprodução; 7) Assegurar a edição, revisão e divulgação do «Diário da Assembleia Legislativa», das colectâneas e das publicações da Assembleia Legislativa; 8) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.
Artigo 24.º Divisão Administrativa e Financeira Compete à Divisão Administrativa e Financeira: 1) Tratar dos trabalhos e procedimentos administrativos relacionados com os recursos humanos, nomeadamente, os relativos ao	Artigo 24.º Divisão Administrativa e Financeira Compete à Divisão Administrativa e Financeira: 1) Tratar dos trabalhos e procedimentos administrativos relacionados com os recursos humanos, nomeadamente, os relativos ao

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
recrutamento, à progressão e acesso do pessoal, à formação, à contagem do tempo de serviço e à avaliação do desempenho; 2) Processar as remunerações, os subsídios e outros abonos dos Deputados e do pessoal dos Serviços de Apoio; 3) Colaborar na elaboração do orçamento e do relatório e conta da Assembleia Legislativa; 4) Proceder à execução e controlo orçamental e gerir o sistema contabilístico da Assembleia Legislativa; 5) Prestar apoio ao Conselho Administrativo no exercício das suas funções; 6) Assegurar o aprovisionamento de bens, a aquisição de serviços e os procedimentos administrativos para o abate de materiais; 7) Monitorizar a execução dos contratos ou concursos de prestação de serviços, por forma a garantir a eficiência e a qualidade do serviço; 8) Gerir as instalações, os equipamentos e os bens da Assembleia Legislativa, prestando apoio na manutenção e reparação dos mesmos e mantendo actualizados os respectivos cadastros; 9) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.	recrutamento, à progressão e acesso do pessoal, à formação, à contagem do tempo de serviço e à avaliação do desempenho; 2) Processar as remunerações, os subsídios e outros abonos dos Deputados e do pessoal dos Serviços de Apoio; 3) Colaborar na elaboração do orçamento e do relatório e conta da Assembleia Legislativa; 4) Proceder à execução e controlo orçamental e gerir o sistema contabilístico da Assembleia Legislativa; 5) Prestar apoio ao Conselho Administrativo no exercício das suas funções; 6) Assegurar o aprovisionamento de bens, a aquisição de serviços e os procedimentos administrativos para o abate de materiais; 7) Monitorizar a execução dos contratos ou concursos de prestação de serviços, por forma a garantir a eficiência e a qualidade do serviço; 8) Gerir as instalações, os equipamentos e os bens da Assembleia Legislativa, prestando apoio na manutenção e reparação dos mesmos e mantendo actualizados os respectivos cadastros; 9) Prosseguir as demais atribuições que legalmente lhe sejam conferidas e executar, no âmbito das suas atribuições, os demais trabalhos que lhe sejam superiormente determinados.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 25.º Depósito legal 1. Todos os serviços e organismos da Administração, incluindo os órgãos municipais e os institutos públicos, ficam obrigados a enviar à Assembleia Legislativa, para integrar a biblioteca desta, sob o regime de depósito legal, um exemplar de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços, acompanhado do respectivo ficheiro electrónico, caso exista. 2. A Assembleia Legislativa pode ainda solicitar, aos serviços e organismos referidos no número anterior, o envio dos exemplares considerados necessários ou valiosos.	Artigo 25.º Depósito legal 1. Todos os serviços e organismos da Administração, incluindo os órgãos municipais e os institutos públicos, ficam obrigados a enviar à Assembleia Legislativa, para integrar a biblioteca desta, sob o regime de depósito legal, um exemplar de todas as publicações oficiais ou oficiosas que não sejam de mera circulação interna dos serviços, acompanhado do respectivo ficheiro electrónico, caso exista. 2. A Assembleia Legislativa pode ainda solicitar, aos serviços e organismos referidos no número anterior, o envio dos exemplares considerados necessários ou valiosos.
CAPÍTULO IV Regime do pessoal SECÇÃO I Disposições gerais	CAPÍTULO IV Regime do pessoal SECÇÃO I Disposições gerais

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 26.º Quadro de pessoal 1. O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa é o constante do mapa I anexo à presente lei, da qual faz parte integrante. 2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por resolução da Assembleia Legislativa, mediante proposta da Mesa.	Artigo 26.º Quadro de pessoal 1. O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa é o constante do Anexo à presente lei, da qual faz parte integrante. 2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por resolução da Assembleia Legislativa, mediante proposta da Mesa.
Artigo 27.º Estatuto de pessoal 1. O recrutamento, provimento, progressão e acesso do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa fazem-se nos termos da presente lei, aplicando-se subsidiariamente o regime geral da função pública. 2. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa tem os direitos e os deveres previstos nesta lei, sendo-lhes ainda aplicável o regime geral da função pública.	Artigo 27.º Estatuto de pessoal 1. O recrutamento, provimento, progressão e acesso do pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa fazem-se nos termos da presente lei, aplicando-se subsidiariamente o regime geral da função pública. 2. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa tem os direitos e os deveres previstos nesta lei, sendo-lhes ainda aplicável o regime geral da função pública.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
3. Não é permitido a nenhum trabalhador da Assembleia Legislativa o exercício de qualquer outra função pública ou privada, salvo autorização casuística, dada pela Mesa, tendo em conta a legislação sobre acumulações e incompatibilidades. 4. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa pode desempenhar funções em regime de contrato individual de trabalho quando circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas pela Mesa o justifiquem. 5. A Mesa pode atribuir uma remuneração acessória pelo exercício de funções de coordenação.	3. Não é permitido a nenhum trabalhador da Assembleia Legislativa o exercício de qualquer outra função pública ou privada, salvo autorização casuística, dada pela Mesa, tendo em conta a legislação sobre acumulações e incompatibilidades. 4. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa pode desempenhar funções em regime de contrato individual de trabalho quando circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas pela Mesa o justifiquem. 5. A Mesa pode atribuir uma remuneração acessória pelo exercício de funções de coordenação.
Artigo 28.º Remunerações acessórias 1. O pessoal que for designado pela Mesa para prestar apoio aos trabalhos das reuniões plenárias e das Comissões tem direito a uma remuneração acessória de montante igual ou inferior a 30% do	Artigo 28.º Remunerações acessórias 1. O pessoal que for designado pela Mesa para prestar apoio aos trabalhos das reuniões plenárias e das Comissões tem direito a uma remuneração acessória de montante igual ou inferior a 30% do

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
respectivo vencimento, a qual não pode ser acumulada com qualquer outra remuneração por trabalho extraordinário. 2. A Mesa pode atribuir uma remuneração acessória, cumulável com a remuneração por trabalho extraordinário, de montante correspondente ao índice 30 da tabela indiciária da função pública, ao: 1) pessoal auxiliar que necessite de realizar deslocações para entrega e transporte de documentos no exterior da Assembleia Legislativa; 2) pessoal designado para trabalhar em regime de disponibilidade permanente, o qual deve comparecer na Assembleia Legislativa para a execução de tarefas sempre que para tal for chamado. 3. A remuneração acessória prevista no número anterior é atribuída, mensalmente, mediante lista nominativa proposta pelo Secretário-Geral.	respectivo vencimento, a qual não pode ser acumulada com qualquer outra remuneração por trabalho extraordinário. 2. A Mesa pode atribuir uma remuneração acessória, cumulável com a remuneração por trabalho extraordinário, de montante correspondente ao índice 30 da tabela indiciária da função pública, ao: 1) pessoal auxiliar que necessite de realizar deslocações para entrega e transporte de documentos no exterior da Assembleia Legislativa; 2) pessoal designado para trabalhar em regime de disponibilidade permanente, o qual deve comparecer na Assembleia Legislativa para a execução de tarefas sempre que para tal for chamado. 3. A remuneração acessória prevista no número anterior é atribuída, mensalmente, mediante lista nominativa proposta pelo Secretário-Geral.
Artigo 29.º Dever de segredo 1. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa está sujeito ao dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.	Artigo 29.º Dever de segredo 1. O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa está sujeito ao dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
2. O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo. 3. As gravações feitas das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras a que porventura haja lugar, são consideradas documentos de carácter reservado, ficando a sua consulta dependente de prévia autorização do Presidente, ouvida a Mesa, salvo para os Deputados que, nos termos regimentais, necessitem de a elas ter acesso.	2. O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo. 3. As gravações feitas das reuniões do Plenário, das Comissões e de outras a que porventura haja lugar, são consideradas documentos de carácter reservado, ficando a sua consulta dependente de prévia autorização do Presidente, ouvida a Mesa, salvo para os Deputados que, nos termos regimentais, necessitem de a elas ter acesso.
SECÇÃO II Pessoal de direcção dos Serviços Artigo 30.º Secretário-Geral O Secretário-Geral tem o estatuto de director (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.	SECÇÃO II Pessoal de direcção dos Serviços Artigo 30.º Secretário-Geral O Secretário-Geral tem o estatuto de director (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 31.º Secretário-Geral Adjunto O Secretário-Geral Adjunto tem o estatuto de subdirector (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.	Artigo 31.º Secretário-Geral Adjunto O Secretário-Geral Adjunto tem o estatuto de subdirector (coluna 2), sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública.
SECÇÃO III Assessores e técnicos agregados Artigo 32.º Regime 1. Os assessores e os técnicos agregados são recrutados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, entre indivíduos habilitados com grau académico de nível superior ou com especiais qualificações para o exercício das funções. 2. Os assessores e os técnicos agregados exercem os respectivos cargos em regime de comissão de serviço ou contrato individual de trabalho.	SECÇÃO III Assessores e técnicos agregados Artigo 32.º Regime 1. Os assessores e os técnicos agregados são recrutados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, entre indivíduos habilitados com grau académico de nível superior ou com especiais qualificações para o exercício das funções. 2. Os assessores e os técnicos agregados exercem os respectivos cargos em regime de comissão de serviço ou contrato individual de trabalho.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
3. A remuneração dos assessores corresponde ao índice que varia entre 86% e 95% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos da Administração da Região Administrativa Especial de Macau. 4. A remuneração dos técnicos agregados corresponde ao índice que varia entre 65% e 85% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos da Administração da Região Administrativa Especial de Macau. 5. Os assessores e os técnicos agregados não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário. 6. No caso de cessação de funções por conveniência de serviço, os assessores e os técnicos agregados têm direito a uma compensação a calcular nos termos definidos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 15/2009. 7. Os assessores e os técnicos agregados têm direito a transporte aéreo em classe executiva. 8. Em tudo o que não estiver previsto nesta lei, aplica-se, com as	3. A remuneração dos assessores corresponde ao índice que varia entre 86% e 95% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos da Administração da RAEM ou é fixada pelo respectivo contrato individual de trabalho. 4. A remuneração dos técnicos agregados corresponde ao índice que varia entre 65% e 85% do índice mais elevado previsto para os cargos de direcção dos serviços públicos da Administração da RAEM. 5. Os assessores e os técnicos agregados não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário. 6. No caso de cessação de funções por conveniência de serviço, os assessores e os técnicos agregados têm direito a uma compensação a calcular nos termos definidos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia). 7. Os assessores e os técnicos agregados têm direito a transporte aéreo em classe executiva.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
necessárias adaptações, aos assessores e aos técnicos agregados da Assembleia Legislativa o regime geral da função pública ou o disposto no respectivo contrato individual de trabalho.	8. Em tudo o que não estiver previsto nesta lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos assessores e aos técnicos agregados o regime geral da função pública ou o disposto no respectivo contrato individual de trabalho.
Artigo 33.º Técnicos e especialistas 1. A Mesa pode, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, contratar técnicos, especialistas ou outro pessoal, destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Legislativa. 2. O recrutamento é feito em regime de contrato administrativo de provimento, contrato individual de trabalho ou destacamento, sendo-lhes aplicável o regime geral da função pública ou o disposto no respectivo contrato individual de trabalho. 3. Os trabalhadores referidos no número 1 podem, em casos excepcionais, exercer funções em regime de comissão de serviço.	Artigo 33.º Técnicos e especialistas 1. A Mesa pode, por sua iniciativa ou mediante proposta das Comissões, contratar técnicos, especialistas ou outro pessoal, destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Legislativa. 2. O recrutamento é feito em regime de contrato administrativo de provimento, contrato individual de trabalho ou destacamento, sendo-lhes aplicável o regime geral da função pública ou o disposto no respectivo contrato individual de trabalho. 3. Os trabalhadores referidos no número 1 podem, em casos excepcionais, exercer funções em regime de comissão de serviço.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
CAPÍTULO V Prestação de serviços Artigo 34.º Prestação de serviços 1. A Mesa da Assembleia Legislativa pode: 1) Encomendar estudos e serviços; 2) Convidar entidades para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual. 2. As modalidades de prestação de serviço e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pela Mesa da Assembleia Legislativa.	CAPÍTULO V Prestação de serviços Artigo 34.º Prestação de serviços 1. A Mesa da Assembleia Legislativa pode: 1) Encomendar estudos e serviços; 2) Convidar entidades para realizar estudos, inquéritos ou trabalhos de carácter eventual. 2. As modalidades de prestação de serviço e as condições gerais da sua realização são estabelecidas pela Mesa da Assembleia Legislativa.
CAPÍTULO VI Regime financeiro e patrimonial SECÇÃO I Regime financeiro Artigo 35.º	CAPÍTULO VI Regime financeiro e patrimonial SECÇÃO I Regime financeiro Artigo 35.º

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Elaboração e aprovação do orçamento 1. O orçamento da Assembleia Legislativa é elaborado pelo Conselho Administrativo, segundo as indicações da Mesa, e aprovado pelo Plenário. 2. Aprovado o orçamento, a Assembleia Legislativa comunica ao Chefe do Executivo o montante global das receitas e das despesas previstas para o novo ano económico. 3. São autorizadas as transferências de verbas entre dotações do orçamento da Assembleia Legislativa mediante deliberação da Mesa, com dispensa de quaisquer outras formalidades.	Elaboração e aprovação do orçamento 1. O orçamento da Assembleia Legislativa é elaborado pelo Conselho Administrativo, segundo as indicações da Mesa, e aprovado pelo Plenário. 2. Aprovado o orçamento, a Assembleia Legislativa comunica ao Chefe do Executivo o montante global das receitas e das despesas previstas para o novo ano económico. 3. São autorizadas as transferências de verbas entre dotações do orçamento da Assembleia Legislativa mediante deliberação da Mesa, com dispensa de quaisquer outras formalidades.
Artigo 36.º Orçamento suplementar As alterações ao montante global do orçamento da Assembleia Legislativa são feitas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, o qual é elaborado e aprovado nos termos do artigo anterior.	Artigo 36.º Orçamento suplementar As alterações ao montante global do orçamento da Assembleia Legislativa são feitas através de orçamento suplementar, até ao máximo de três, o qual é elaborado e aprovado nos termos do artigo anterior.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 37.º Receitas Constituem receitas da Assembleia Legislativa: 1) As dotações inscritas no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau; 2) O saldo de gerência de anos findos; 3) O produto da alienação de bens próprios; 4) Os juros de disponibilidades próprias; 5) Quaisquer outras receitas atribuídas por lei, contrato ou que resultem do exercício da sua actividade.	Artigo 37.º Receitas Constituem receitas da Assembleia Legislativa: 1) As dotações inscritas no orçamento geral da RAEM; 2) O saldo de gerência de anos findos; 3) O produto da alienação de bens próprios; 4) Os juros de disponibilidades próprias; 5) Quaisquer outras receitas atribuídas por lei, contrato ou que resultem do exercício da sua actividade.
Artigo 38.º Despesas 1. Constituem despesas da Assembleia Legislativa: 1) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com pessoal, aquisição de bens e serviços, transferências e outras despesas correntes e de capital; 2) Os encargos relativos às compensações mensais de aposentação e sobrevivência, a transferir para o Fundo de Pensões, Fundo de	Artigo 38.º Despesas 1. Constituem despesas da Assembleia Legislativa: 1) Os encargos inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente com pessoal, aquisição de bens e serviços, transferências e outras despesas correntes e de capital; 2) Os encargos relativos às compensações mensais de aposentação e sobrevivência, a transferir para o Fundo de Pensões, Fundo de

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Segurança Social ou outras instituições de previdência. 2. Os limites de competência para a autorização de despesas, relativamente ao Secretário-Geral e ao Conselho Administrativo, são fixados por deliberação da Mesa.	Segurança Social ou outras instituições de previdência. 2. Os limites de competência para a autorização de despesas, relativamente ao Secretário-Geral e ao Conselho Administrativo, são fixados por deliberação da Mesa.
Artigo 39.º Execução orçamental A execução do orçamento da Assembleia Legislativa é feita através dos Serviços de Apoio, nos termos previstos nesta lei.	Artigo 39.º Execução orçamental A execução do orçamento da Assembleia Legislativa é feita através dos Serviços de Apoio, nos termos previstos nesta lei.
Artigo 40.º Requisição de fundos 1. O Conselho Administrativo requisita trimestralmente à Direcção dos Serviços de Finanças as importâncias correspondentes aos duodécimos respectivos, por conta da dotação global. 2. A primeira requisição trimestral tem lugar nos 10 dias seguintes ao início do exercício orçamental e as restantes nos últimos 10 dias do	Artigo 40.º Requisição de fundos 1. O Conselho Administrativo requisita trimestralmente à Direcção dos Serviços de Finanças as importâncias correspondentes aos duodécimos respectivos, por conta da dotação global. 2. A primeira requisição trimestral tem lugar nos 10 dias seguintes ao início do exercício orçamental e as restantes nos últimos 10 dias do

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
trimestre anterior aquele a que se refere.	trimestre anterior aquele a que se refere.
Artigo 41.º Antecipação de duodécimos Compete ao Conselho Administrativo, em casos excepcionais e obtido o parecer favorável da Mesa, solicitar a antecipação dos duodécimos.	Artigo 41.º Antecipação de duodécimos Compete ao Conselho Administrativo, em casos excepcionais e obtido o parecer favorável da Mesa, solicitar a antecipação dos duodécimos.
Artigo 42.º Fiscalização orçamental 1. O Conselho Administrativo elabora e submete à Mesa, para aprovação pelo Plenário, o relatório e a conta do exercício financeiro da Assembleia Legislativa. 2. Uma vez aprovados, o relatório e a conta são remetidos ao Comissariado de Auditoria em cumprimento das disposições legais aplicáveis, designadamente a Lei n.º 11/1999.	Artigo 42.º Fiscalização orçamental 1. O Conselho Administrativo elabora e submete à Mesa, para aprovação pelo Plenário, o relatório e a conta do exercício financeiro da Assembleia Legislativa. 2. Uma vez aprovados, o relatório e a conta são remetidos ao Comissariado de Auditoria em cumprimento das disposições legais aplicáveis, designadamente a Lei n.º 11/1999.

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
SECÇÃO II Regime patrimonial Artigo 43.º Património 1. O património da Assembleia Legislativa é constituído pela universalidade dos bens e direitos que adquira a título gratuito ou oneroso e pelas obrigações que contraia para a prossecução ou no exercício das suas atribuições. 2. Os bens duradouros, móveis e imóveis, que constituem o património da Assembleia Legislativa, constam de inventário actualizado anualmente.	SECÇÃO II Regime patrimonial Artigo 43.º Património 1. O património da Assembleia Legislativa é constituído pela universalidade dos bens e direitos que adquira a título gratuito ou oneroso e pelas obrigações que contraia para a prossecução ou no exercício das suas atribuições. 2. Os bens duradouros, móveis e imóveis, que constituem o património da Assembleia Legislativa, constam de inventário actualizado anualmente.
SECÇÃO III Direito subsidiário	SECÇÃO III Direito subsidiário

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 44.º Remissão Em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, ao regime financeiro e patrimonial da Assembleia Legislativa aplicam-se subsidiariamente a Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e os respectivos diplomas complementares.	Artigo 44.º Remissão Em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, ao regime financeiro e patrimonial da Assembleia Legislativa aplicam-se subsidiariamente a Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e os respectivos diplomas complementares.
CAPÍTULO VII Disposições finais e transitórias Artigo 45.º Reserva de propriedade 1. A Assembleia Legislativa é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados. 2. É vedado a quaisquer órgãos ou serviços da Administração Pública e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior, sem prévia autorização do Presidente da	CAPÍTULO VII Disposições finais e transitórias Artigo 45.º Reserva de propriedade 1. A Assembleia Legislativa é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos Deputados. 2. É vedado a quaisquer órgãos ou serviços da Administração Pública e a entidades privadas a edição ou a comercialização da produção referida no número anterior, sem prévia autorização do Presidente da

1. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa	2. ^a versão enviada à Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa, manifestada nos termos da lei ou através de contrato.	Assembleia Legislativa, manifestada nos termos da lei ou através de contrato.
Artigo 46.º Intérpretes-tradutores 1. Sem prejuízo da utilização de outras formas de mobilidade de pessoal previstas para os trabalhadores da Administração Pública, podem ser destacados para prestar apoio a reuniões, do Plenário ou das Comissões, intérpretes-tradutores dos serviços públicos, serviços e fundos autónomos. 2. Os intérpretes-tradutores referidos no número anterior têm direito, por cada reunião em que participem, a uma senha de presença de montante correspondente a 15% do índice 100 e, a partir de quatro horas de sessão, a uma senha complementar de montante correspondente a 5% do mesmo índice, por cada hora extra de trabalho, contando-se como uma hora o período excedente igual ou superior a meia hora. 3. Os trabalhadores da Assembleia Legislativa que assegurem a	Artigo 46.º Intérpretes-tradutores 1. Sem prejuízo da utilização de outras formas de mobilidade de pessoal previstas para os trabalhadores da Administração Pública, podem ser destacados para prestar apoio a reuniões, do Plenário ou das Comissões, intérpretes-tradutores dos serviços públicos, serviços e fundos autónomos. 2. Os intérpretes-tradutores referidos no número anterior têm direito, por cada reunião em que participem, a uma senha de presença de montante correspondente a 15% do índice 100 e, a partir de quatro horas de sessão, a uma senha complementar de montante correspondente a 5% do mesmo índice, por cada hora extra de trabalho, contando-se como uma hora o período excedente igual ou superior a meia hora. 3. Os trabalhadores da Assembleia Legislativa que assegurem a

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
tradução simultânea nas reuniões do Plenário e das Comissões têm direito, por cada reunião do Plenário ou das Comissões em que participem, a uma senha de presença de montante correspondente a 15% do índice 100.	tradução simultânea nas reuniões do Plenário e das Comissões têm direito, por cada reunião do Plenário ou das Comissões em que participem, a uma senha de presença de montante correspondente a 15% do índice 100.
Artigo 47.º Remunerações extraordinárias 1. Os trabalhadores dos Serviços de Apoio não estão sujeitos aos limites fixados na lei geral relativamente à prestação de trabalho extraordinário. 2. A prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal referido no número anterior tem os limites que forem fixados pela Mesa.	Artigo 47.º Remunerações extraordinárias 1. Os trabalhadores dos Serviços de Apoio não estão sujeitos aos limites fixados na lei geral relativamente à prestação de trabalho extraordinário. 2. A prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal referido no número anterior tem os limites que forem fixados pela Mesa.
Artigo 48.º Entrada em vigor O regime financeiro previsto na presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.	Artigo 48.º Entrada em vigor O regime financeiro previsto na presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa																												
Aprovada em 16 de Novembro de 2000. A Presidente da Assembleia Legislativa, <i>Susana Chou</i>. Assinada em 23 de Novembro de 2000. Publique-se. O Chefe do Executivo, <i>Ho Hau Wah</i>.	Aprovada em 16 de Novembro de 2000. A Presidente da Assembleia Legislativa, <i>Susana Chou</i>. Assinada em 23 de Novembro de 2000. Publique-se. O Chefe do Executivo, <i>Ho Hau Wah</i>.																												
MAPA I <i>(a que se refere o artigo 26.º)</i> Quadro de pessoal <table><tr><td>Grupo pessoal</td><td>de</td><td>Nível</td><td>Cargos e carreiras</td><td>Lugares</td></tr><tr><td rowspan="3">Direcção e chefia</td><td rowspan="3"></td><td rowspan="3"></td><td>Secretário-Geral</td><td>1</td></tr><tr><td>Secretário-Geral Adjunto</td><td>1</td></tr><tr><td></td><td></td></tr></table>	Grupo pessoal	de	Nível	Cargos e carreiras	Lugares	Direcção e chefia			Secretário-Geral	1	Secretário-Geral Adjunto	1			ANEXO <i>(a que se refere o artigo 26.º)</i> Quadro de pessoal <table><tr><td>Grupo pessoal</td><td>de</td><td>Nível</td><td>Cargos e carreiras</td><td>Lugares</td></tr><tr><td rowspan="3">Direcção e chefia</td><td rowspan="3"></td><td rowspan="3">—</td><td>Secretário-Geral</td><td>1</td></tr><tr><td>Secretário-Geral Adjunto</td><td>1</td></tr><tr><td></td><td></td></tr></table>	Grupo pessoal	de	Nível	Cargos e carreiras	Lugares	Direcção e chefia		—	Secretário-Geral	1	Secretário-Geral Adjunto	1		
Grupo pessoal	de	Nível	Cargos e carreiras	Lugares																									
Direcção e chefia			Secretário-Geral	1																									
			Secretário-Geral Adjunto	1																									
Grupo pessoal	de	Nível	Cargos e carreiras	Lugares																									
Direcção e chefia		—	Secretário-Geral	1																									
			Secretário-Geral Adjunto	1																									

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa				2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa			
		Chefe de Divisão	3			Chefe de Divisão	3
Técnico superior	6	Técnico superior	15	Técnico superior	5	Técnico superior	15
Técnico	5	Técnico	6	Interpretação e tradução	—	Intérprete-tradutor	13
Interpretação e tradução		Intérprete-tradutor	13	Técnico	4	Técnico	6
Letrado		Letrado	2	Interpretação e tradução	—	Letrado	2
Redactor		Redactor de língua chinesa	1 a)	Redactor	—	Redactor de língua chinesa	1 a)
Técnico de Apoio	4	Adjunto-técnico	20	Técnico de Apoio	3	Adjunto-técnico	20
	3	Assistente técnico administrativo	2 a)		—	Assistente técnico administrativo	2 a)
Total			64	Total			64
a) Lugares a extinguir quando vagarem.				a) Lugares a extinguir quando vagarem.			